



Universidade de Brasília

Departamento de Economia

**Poder e Capacidade Legal no Sistema de
Solução de Controvérsias da Organização
Mundial do Comércio**

Daniela Ferreira de Matos

Brasília

2013

Universidade de Brasília

Departamento de Economia

Poder e Capacidade Legal no Sistema de
Solução de Controvérsias da Organização
Mundial do Comércio

Daniela Ferreira de Matos

Orientadora: Maria Eduarda Tannuri-Pianto

Dissertação de Mestrado

Poder e Capacidade Legal no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio

Daniela Ferreira de Matos

Dissertação de conclusão de mestrado submetida ao departamento de Economia da
Universidade de Brasília

Aprovada por:

Maria Eduarda Tannuri-Pianto

Orientadora

Bernardo Pinheiro Machado Mueller

Examinador Interno

Eiiti Sato

Examinador Externo

Brasília, 18 de Julho de 2013.

Poder e Capacidade Legal no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio

Daniela Ferreira de Matos

Resumo: Será o sistema de solução de controvérsias igualmente acessível por todos os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC)? Apesar de a eficácia do sistema ser uma característica consolidada, ainda restam dúvidas acerca da igualdade de condições dos membros da Organização para iniciar uma disputa no sistema. Esse trabalho examina os aspectos e os incentivos envolvidos na decisão de iniciar ou não uma controvérsia contra outro membro. Além da formulação teórica desenvolvida, duas hipóteses - a hipótese de capacidade legal e a hipótese de poder - são testadas empiricamente. A hipótese de poder prevê que países politicamente fracos irão evitar enfrentar países politicamente fortes, receosos de uma futura retaliação. A hipótese de capacidade legal prevê o oposto: países menores e mais fracos tenderão a acionar membros maiores e fortes, uma vez que esses oferecem um maior ganho esperado no comércio. Os resultados obtidos mostram que países em desenvolvimento e subdesenvolvidos se comportam diferentemente de países mais ricos. Além disso, os resultados sustentam a hipótese da capacidade legal e rejeitam a hipótese de poder.

Abstract: Is the dispute settlement system equally accessible to all members of the World Trade Organization (WTO)? Despite the effectiveness of the system as a consolidated characteristic, there still remains doubts about the equality of capacity of the members in the organization to start, or not, a dispute in the system. This work examines the aspects and the incentives behind the decision whether to initiate or not a dispute against other member. Besides the theoretical formulation developed, two hypotheses - the legal capacity hypothesis and the power hypothesis - are empirically tested. The power hypothesis predicts that politically weak countries will avoid facing politically strong ones, afraid of a possible future retaliation. The legal capacity hypothesis predicts the opposite: smaller and weaker countries will tend to trigger bigger and stronger members, once these ones offer a bigger expected gain in the commerce. The results show that underdeveloped and developing countries behave differently from the richer ones. In addition, the results support the legal capacity hypothesis and reject the power hypothesis.

“ ... the Dispute Settlement system [is] in many ways the central pillar of the multilateral trading system and the WTO’s most individual contribution to the stability of the global economy... By reducing the scope for unilateral actions, it is also an important guarantee of fair trade for less powerful countries”

Sítio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio, Maio de 1995.

Sumário

1	Introdução	7
2	O Sistema de Solução de Controvérsias	8
2.1	Introdução à história e ao mecanismo do sistema	8
2.2	Estatísticas do sistema	11
2.3	O Brasil no sistema de solução de controvérsias	16
2.4	Revisão de Literatura	19
3	Modelagem Teórica	22
3.0.1	A Hipótese da Capacidade Legal	22
3.0.2	A Hipótese de Poder	24
3.1	O Modelo	24
3.2	O Processo de Decisão	26
4	O Modelo Econométrico	29
4.1	As variáveis	29
4.1.1	Variáveis explicativas chave : Testando as hipóteses de poder e capacidade	29
4.1.2	As variáveis de controle	32
4.2	Estimação	32
4.3	Resultados e Interpretação	33
5	Conclusão	37
6	Apêndice	39
7	Referências Bibliográficas	51

Lista de Figuras

1	Os dez membros mais ativos do sistema	12
2	Os dez membros mais ativos do sistema, sem contabilizar a participação como terceira parte	12
3	Os dez membros que mais reclamam no sistema	13
4	Os dez membros mais demandados no sistema	13
5	Número de Disputas iniciadas X PIB / Número de Disputas iniciadas X PIB <i>per capita</i>	14
6	Os acordos mais acionados no sistema	15
7	Acordos acionados ao longo do tempo	17
8	Acordos acionados ao longo do tempo II	18
9	O Brasil na OMC	18
10	O Processo de Decisão	28

Lista de Tabelas

1	O Mecanismo de Solução de Controvérsias	10
2	Estatísticas das Variáveis	30
3	Previsão das hipóteses	31
4	Resultados MQO	35
5	Resultados Heckman	36

1 Introdução

O nascimento da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995 foi um importante marco na ordem econômica internacional que começara a ser delineada após a Segunda Guerra Mundial, com a então formulação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). A OMC reformulou substantivamente as regras e procedimentos do comércio internacional, trazendo novos acordos sobre agricultura, saúde e segurança, serviços, propriedade intelectual e outros. As antigas regras do GATT ainda existem e foram interpretadas pela nova organização por meio de “Entendimentos”, que acompanham o Acordo Constitutivo da OMC.

Uma das mudanças de maior significado foi o Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC). O atual sistema de solução de controvérsias é a pedra angular da organização, permitindo à OMC trazer estabilidade, segurança e previsibilidade à economia mundial. Aos dezoito anos de existência do ESC, a sua evolução no sentido de tornar-se mais eficiente e estável está fora de questão. A dúvida que permanece é : o sistema de solução de controvérsias é igualmente acessível a todos os membros da organização?

A intenção deste trabalho é fornecer uma análise do sistema de solução de controvérsias. Quais são os incentivos envolvidos na decisão de iniciar ou não uma disputa no sistema? Quais são os custos e ganhos? Países menos desenvolvidos têm alguma desvantagem no processo?

Uma análise superficial dos dados não demonstra nenhuma desvantagem dos países de menor desenvolvimento relativo. Pelo contrário, alguns atuam intensamente no sistema. No apêndice há uma lista de todas as disputas realizadas na OMC desde o seu nascimento até o dia 17 de Julho de 2012. Há, no entanto, duas questões que, sob um estudo mais detalhado, podem demonstrar desvantagens desses países no sistema. São elas as desvantagens de capacidade legal e de poder. Define-se capacidade legal como os recursos institucionais necessários para preparar, processar e monitorar o caso, incluindo um quadro de pessoal econômico, legal e diplomático (Busch, Reinhardt e Shaffer [2008]). Sob a hipótese da capacidade, países mais pobres irão iniciar menos disputas, uma vez que eles carecem de recursos institucionais, financeiros e de pessoal. Sob a hipótese de poder, os países menores e menos influentes se sentirão “ameaçados” para iniciar casos no sistema, com receio de enfrentar qualquer forma de retaliação de países maiores e mais poderosos, como uma retirada de ajuda financeira, por exemplo.

O problema envolvido em testar essas duas hipóteses é de que não há uma referência de quantas disputas cada país deveria iniciar. Dessa forma, não há como medir se o país está de fato iniciando menos disputas do que deveria devido a restrições de capacidade ou de poder. Este trabalho irá, portanto, na linha de Guzman e Simmons (2005), analisar o país demandado em cada disputa. Se o sistema de solução de controvérsias não apresentar nenhuma tendência ou deficiência com relação a capacidade legal e poder, espera-se que a

riqueza do país demandado não seja correlacionada de nenhuma forma com a riqueza do país reclamante. Caso contrário, se o sistema de solução de controvérsias for estruturado por uma relação de poder, espera-se que países mais pobres evitem iniciar disputas contra países mais ricos, por receio de uma futura retaliação. Finalmente, caso o sistema de solução de controvérsias exija um certo nível de capacidade dos membros, espera-se que países mais pobres e menos capazes iniciem apenas as disputas que lhe renderão os maiores ganhos. Essas disputas serão contra países maiores e mais desenvolvidos, o que vai de encontro à hipótese de poder. As duas hipóteses - capacidade e poder - são, portanto, mutuamente exclusivas.

Um adicional no modelo econométrico deste trabalho com relação ao apresentado por Guzman e Simmons (2005) é a correção para seleção amostral, que resulta do fato de os países que iniciam uma disputa não representarem uma amostra aleatória de países. Ao invés de analisar apenas as disputas que de fato ocorreram no sistema, foram analisadas todas as possíveis combinações de membros da OMC que poderiam ver-se envolvidos em uma disputa, isto é, todos os países que mantêm relações comerciais entre si.

Os resultados obtidos sustentam a hipótese de capacidade legal. Ou seja, países menos desenvolvidos apresentam maiores dificuldades legais, orçamentárias e econômicas para iniciar uma disputa no sistema. Esses membros iniciam, portanto, menos disputas. A hipótese de capacidade legal testada, e confirmada, é que por isso eles iniciarão apenas as disputas as quais lhe renderão maiores ganhos comerciais e financeiros. Essas disputas são, usualmente, contra países maiores e mais ricos. Os resultados apontam também para uma rejeição da hipótese de poder.

A estrutura do trabalho é a seguinte: Essa introdução. Uma seção que apresenta um histórico do sistema de solução de controvérsias e uma revisão de literatura. Uma terceira seção que desenvolve um modelo teórico em que são analisados os incentivos por trás de se iniciar uma disputa no sistema de solução de controvérsias. A quarta seção apresenta os dados, o modelo econométrico e os resultados do trabalho. A quinta seção conclui.

2 O Sistema de Solução de Controvérsias

2.1 Introdução à história e ao mecanismo do sistema

O sistema de solução de controvérsias da OMC é considerado por muitos o mais significativo resultado da Rodada Uruguai, em 1995. O sistema tem por objetivo promover estabilidade, segurança e previsibilidade nas relações comerciais entre os membros da Organização.

O sistema anterior, do GATT, previa, em casos de conflitos comerciais, um processo de consultas e o estabelecimento de painéis a fim de solucionar a controvérsia. No entanto, esse sistema carecia de efetividade. No sistema previsto pelo GATT não havia prazos

estabelecidos para as etapas da solução da controvérsia, não havia previsão para apelação do relatório do painel e, mais importante, o sistema seguia a regra do consenso positivo. A regra do consenso positivo implicava que o relatório emitido pelo painel deveria ser aprovado por todos os membros da organização para tornar-se obrigatório. Dessa forma, o membro perdedor poderia bloquear indefinidamente a decisão do painel.

O novo sistema é mais forte, mais eficiente. O atual sistema, previsto no Entendimento Sobre Solução de Controvérsias da OMC, possui prazos definidos para cada etapa do procedimento de solução da controvérsia, um Órgão de Apelação e segue a regra do consenso negativo. Ao contrário do sistema anterior, a regra do consenso negativo permite que o relatório do painel seja obrigatório para todos os membros, a menos que o Órgão de Solução de Controvérsias derrube a decisão por consenso, ou seja, todos os membros da organização decidam contra o relatório. O que se afirma agora é que a OMC “tem dentes”, Thorstensen (2005).

A eficácia do mecanismo se baseia em três características básicas: abrangência, automaticidade e exequibilidade. Nas palavras de Celso Lafer (1998), “tais características são fruto da evolução e aperfeiçoamento de regras preexistentes, ou seja, do desenvolvimento progressivo e da codificação das normas do GATT sobre solução de controvérsias”. A abrangência tem duplo significado: por um lado, todos os acordos da OMC são cobertos pelo mecanismo; por outro, esse é o único mecanismo da OMC, não havendo, desde a entrada em vigor da OMC, mecanismos paralelos (Prado 2002). A automaticidade deriva da regra do consenso negativo. Por fim, a exequibilidade, a grande arma, os “dentes” da Organização, é a possibilidade de retaliação por parte do membro ganhador da disputa. A retaliação nada mais é que uma retirada de concessões e vantagens comerciais que o membro faltoso com o acordo desfruta, por força dos acordos da OMC.

A meta de todo o processo é de reforçar e incentivar a adoção de práticas compatíveis com os acordos negociados na OMC, e não de punir os membros pela adoção de práticas consideradas incompatíveis com esses. O procedimento de solução de controvérsias segue as seguintes etapas: consultas, painel, apelação e implementação. A qualquer tempo da controvérsia podem ser adotados, voluntariamente, os procedimentos de bons ofícios, conciliação e mediação.

Durante a primeira etapa - consultas - cada membro se compromete a examinar, com compreensão, a argumentação apresentada pelo outro membro e a conceder oportunidades adequadas para consultas com relação a medidas adotadas dentro de seu território que possam afetar o funcionamento de qualquer acordo abrangido. Se um acordo não é alcançado, as partes podem requerer ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) o estabelecimento de um painel.

Os painéis devem ser compostos por indivíduos qualificados, funcionários governamentais ou não. Representantes cujo governo faça parte da controvérsia, ou atue como terceira parte, não irão compor o painel, a menos que as partes envolvidas acordem di-

ferentemente. Quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento e um país desenvolvido, o painel deverá, se o país em desenvolvimento solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento. Os painéis devem ser compostos por três ou por cinco membros, a pedido das partes. A função do painel é de auxiliar o OSC no desempenho de suas obrigações. O painel deve realizar uma avaliação objetiva sobre a matéria, os fatos, a aplicabilidade e a sua conformidade com os acordos e assim formular conclusões que auxiliem o OSC em emitir suas decisões. Em um prazo de até seis meses o relatório do painel deve ser emitido. O relatório é enviado para o OSC para adoção. Dentro de sessenta dias após a circulação do relatório do painel entre os membros, a sua decisão deve ser adotada, a menos que uma das partes da controvérsia decida apelar.

Caso uma das partes na controvérsia decida apelar o relatório do painel, o membro deve recorrer ao Órgão de Apelação, composto por sete pessoas, três das quais atuarão em cada caso. Os integrantes do órgão não podem ter vínculo com nenhum governo. São analisadas as questões de direito da controvérsia. O Órgão de Apelação deve apresentar o seu relatório em até sessenta dias da decisão de uma das partes em apelar. Quando finalizado, o relatório do órgão é enviado ao OSC para adoção. Uma vez adotado pelo OSC, o relatório é obrigatório e irrecurável. O OSC então emite sua decisão e recomendações ao membro perdedor da controvérsia. A Tabela 1 resume as informações referentes ao processo do mecanismo de solução de controvérsias.

Tabela 1: O Mecanismo de Solução de Controvérsias

Prazos	Etapas
60 dias	Consultas
45 dias	Estabelecimento do painel pelo OSC
6 meses	Relatório Final do Painel para as partes
3 semanas	Relatório para os membros da OMC
60 dias	OSC adota o relatório (se não houver apelação)
Total = 1 ano	(sem apelação)
60 - 90 dias	Relatório do Órgão de Apelação
30 dias	OSC adota o relatório do Órgão de Apelação
Total = 1 ano e 3 meses	(com apelação)

Tabela de Elaboração da autora. Fonte: www.wto.org

Há a possibilidade de o membro perdedor não implementar as recomendações do OSC dentro de um prazo razoável de tempo. Nesse caso, o OSC prevê medidas temporárias, compensações, para o membro envolvido. Se o membro não corrigir a medida considerada incompatível com o acordo, ou não cumprir com as recomendações dentro de um prazo

razoável, o membro ganhador da controvérsia pode requerer ao OSC a autorização para conduzir a retaliação. Em um total de mais de quatrocentos casos iniciados até hoje no OSC da OMC, somente oito obtiveram autorização para retaliar. O Brasil já foi autorizado em dois casos a conduzir a retaliação, mas optou por não o fazer. Os membros que já retaliaram foram os Estados Unidos, a União Europeia, Canadá e Japão.

2.2 Estatísticas do sistema

O intuito dessa seção é fornecer estatísticas descritivas do sistema de solução de controvérsias da OMC. Atualmente, há 440 casos iniciados no sistema¹. Na linha de Horn, Nordström and Mavroidis (1999) e Busch and Reinhard (2003), os casos iniciados por mais de um membro são “quebrados”, isto é, tornam-se casos iniciados por cada membro sozinho. O caso DS27, por exemplo, foi iniciado pelos membros Equador, Guatemala, México, Honduras e Estados Unidos contra a Comunidade Europeia. A disputa DS27 foi, portanto, desmembrada em cinco. Devido a esse método, a planilha de dados passou a apresentar não 440, mas 471 disputas. Esse procedimento é realizado porque a decisão de iniciar ou não uma disputa no sistema é individual de cada país.

Os Estados Unidos e a União Europeia são os membros mais envolvidos nos litígios. Os Estados Unidos estão presentes em 52% das disputas existentes, tendo iniciado 23% e sido o demandado em 26% delas. Ao contabilizar-se a presença do país nos casos em que esteve presente como terceira parte da controvérsia, o seu índice de participação sobe para 69%. A União Europeia, por sua vez, está presente em 38% dos casos e, ao contabilizar-se a sua presença como terceira parte, esse percentual sobe para 64%. A União Europeia atuou como reclamante em 18% dos casos e como reclamado em 16% deles.

A participação da China no sistema de solução de controvérsias merece especial atenção. A China só começou a fazer parte da OMC em Novembro de 2001, isto é, seis anos depois de o novo sistema de solução de controvérsias ter sido criado. Desde então, a China já esteve envolvida em 138 disputas ou 31% dos casos. Desses, atuou em 27 como demandada e em 10 como reclamante. Nos casos restantes esteve presente como terceira parte.

O Brasil figura como um dos participantes mais ativos do OSC. Entre os países em desenvolvimento, o Brasil é um exemplo a ser seguido, não só pelo seu alto nível de atividade no sistema como pela sua boa atuação. Dos 440 casos, o Brasil esteve presente em 108, isto é, 24,5% dos casos, atuando como reclamante, demandado, ou terceira parte. O Brasil já obteve autorização da OMC para retaliar em dois casos: DS222, caso Embraer-Bombardier Brasil x Canadá; e DS267, caso subsídios ao algodão Brasil x Estados Unidos. Dentre os países em desenvolvimento membros da OMC destacam-se também a Índia, que esteve presente em 113 dos 440 casos, e o México, presente em 100 disputas.

¹Dados disponíveis no link http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm. Informações do dia 17 de Julho de 2012.

Figura 1: Os dez membros mais ativos do sistema

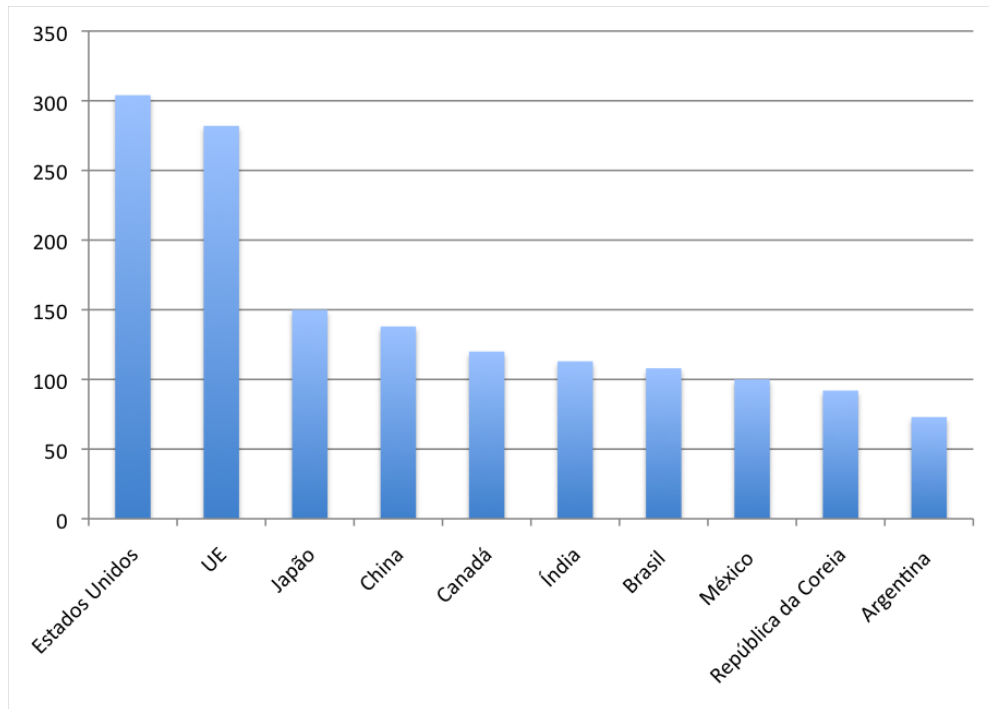


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

Figura 2: Os dez membros mais ativos do sistema, sem contabilizar a participação como terceira parte

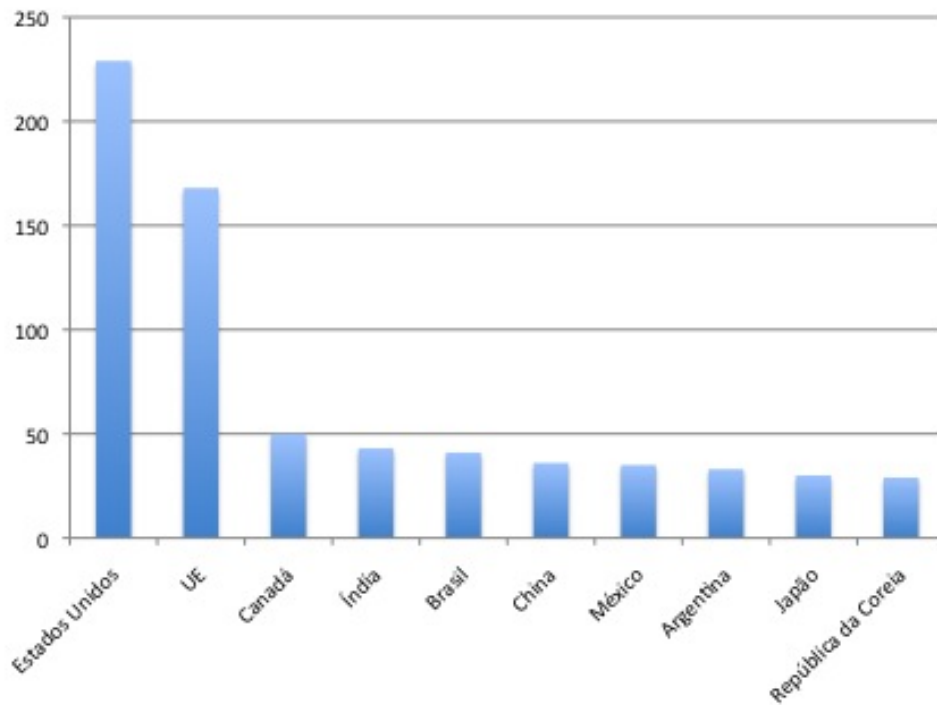


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

Figura 3: Os dez membros que mais reclamam no sistema

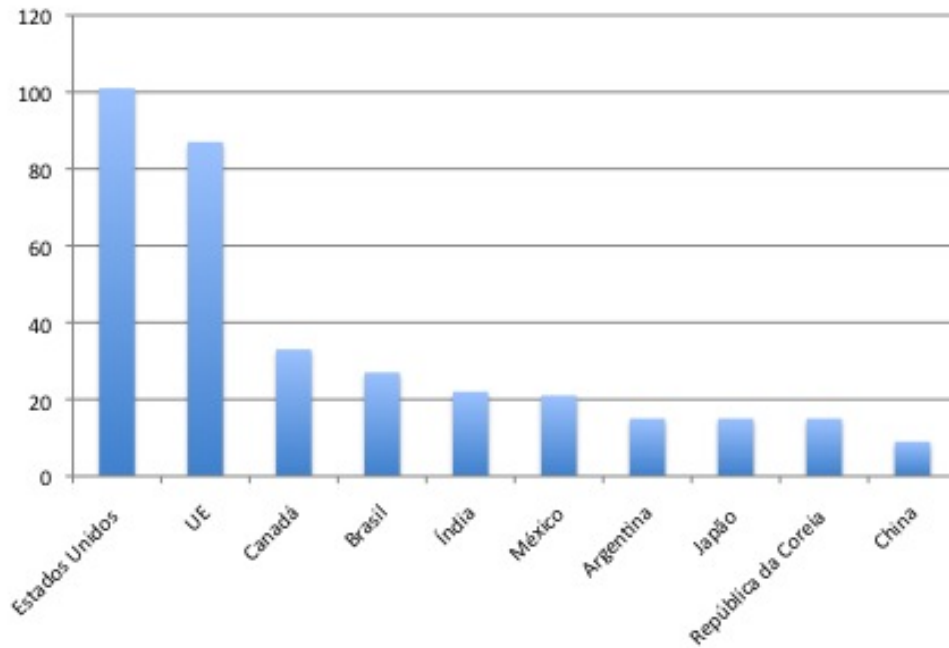


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

Figura 4: Os dez membros mais demandados no sistema

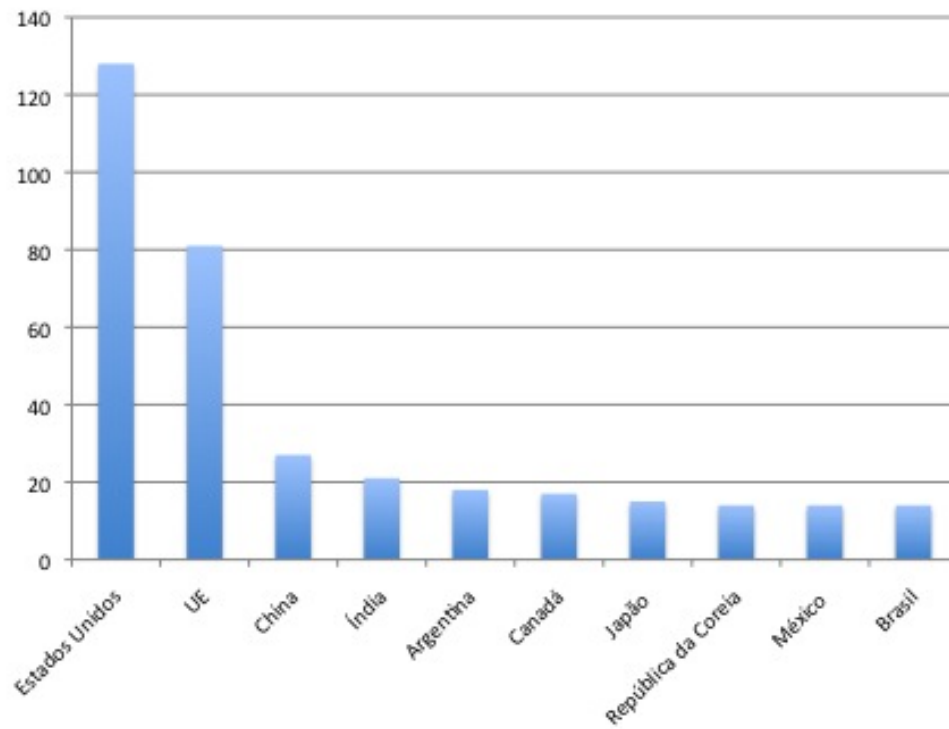
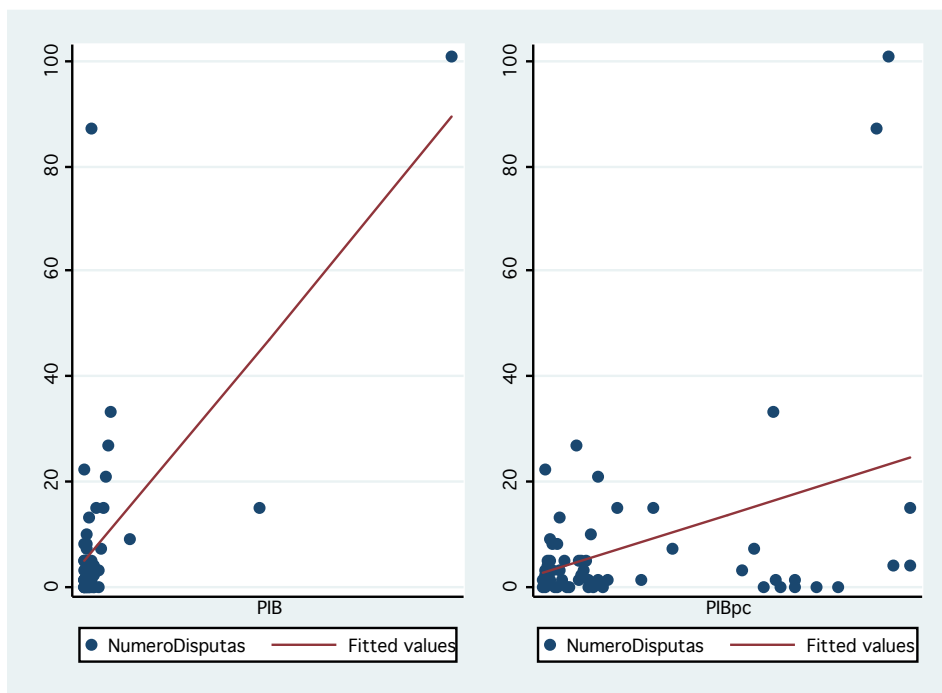


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

Figura 5: Número de Disputas iniciadas X PIB / Número de Disputas iniciadas X PIB *per capita*



Gráficos elaborados pelo programa econométrico STATA. Fonte : www.wto.org

É também interessante realizar-se uma análise de quais são os principais acordos presentes nas disputas. Qualquer acordo multilateral da OMC - acordos multilaterais são aqueles que vinculam todos os membros da organização - pode ser alvo de uma disputa no sistema de solução de controvérsias. Para tanto, basta que um membro acredite que outro tenha realizado uma prática incompatível com um acordo previamente estabelecido e decida, então, iniciar o caso. O Acordo Constitutivo da OMC possui 13 acordos no Anexo 1A. São eles : Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-94), Acordo de Agricultura, Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), Acordo de Têxteis e Vestuário, Acordo Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), Acordo em Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMs), Acordo Antidumping, Acordo de Valoração Aduaneira, Acordo de Inspeção Pré-embarque, Acordo de Regras de Origem, Acordo de Licenciamento de Importações Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e Acordo de Medidas de Salvaguardas. No Anexo 1B há o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e, por fim, no Anexo 1C, há o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPs). Podem ser alvo de disputas quaisquer artigos desses acordos. Ainda, podem ser alvo de disputas o Protocolo de Acesso da China à OMC e o Entendimento Sobre Solução de Controvérsias da OMC.

O GATT é o acordo que mais figura entre as disputas. Dos 471 casos iniciados, o GATT está presente em 397 deles. Ainda, só o Artigo VI do GATT, que trata dos

Figura 6: Os acordos mais acionados no sistema

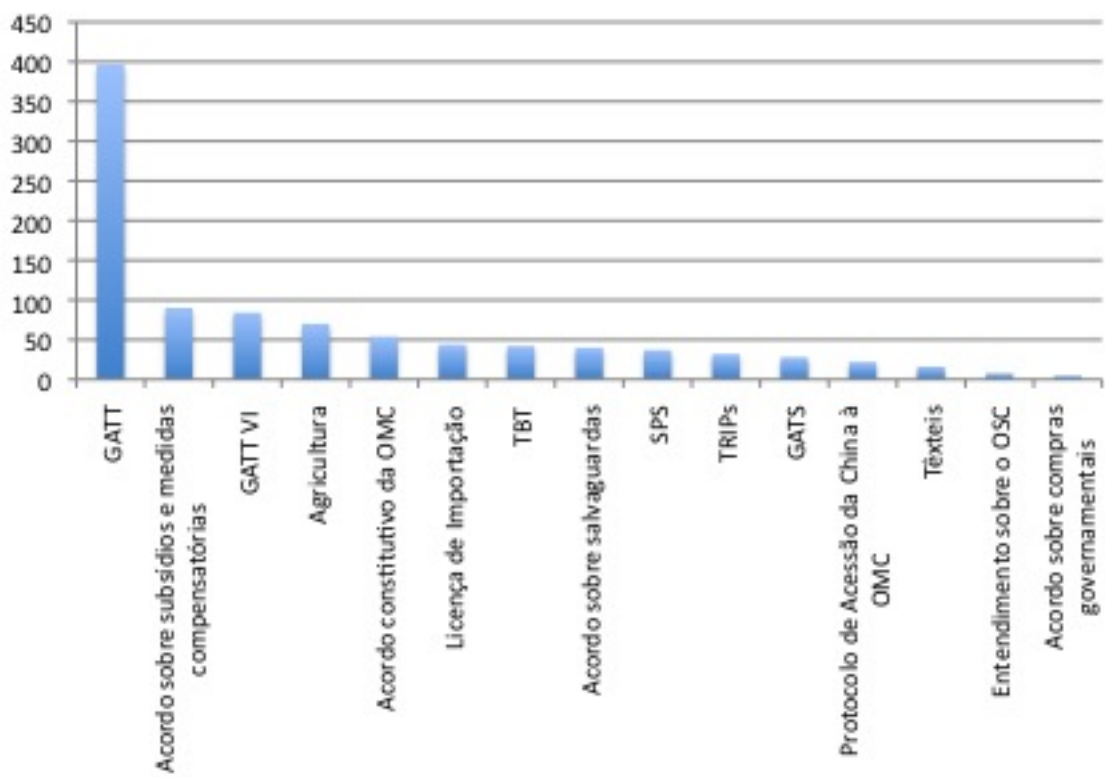


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

direitos “antidumping” e compensatórios, está presente em 84 disputas. Em segundo lugar aparece o Acordo sobre Subsídios e Medidas compensatórias, presente em 90 disputas. Normalmente, quando um membro aciona outro apontando uma atitude incompatível com o Artigo VI do GATT, essa atitude é também incompatível com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. O Acordo de Agricultura figura em terceiro lugar dos acordos mais acionados, estando presente em 70 casos. A Figura 6 apresenta os acordos mais acionados em ordem decrescente.

É também interessante analisar o comportamento ao longo do tempo dos acordos acionados. Assim como em Holmes, Young e Rollo (2003), percebe-se que os acordos relacionados a medidas de defesa comercial têm sido mais acionados recentemente, por exemplo, o GATT VI, enquanto os acordos relacionados a questões domésticas, como o Acordo de Agricultura, foram mais acionados nos anos iniciais do sistema. As figuras 7 e 8 contêm essas informações.

2.3 O Brasil no sistema de solução de controvérsias

O Brasil tem sido o país em desenvolvimento de maior sucesso no sistema de solução de controvérsias da OMC. O sucesso do país deve-se não só à quantidade de casos que o país iniciou mas aos resultados e às implicações desses. A Figura 9 apresenta o número de casos iniciados pelo Brasil ao longo do tempo.

Shaffer, Sanchez e Rosenberg (2008) argumentam que o uso ambicioso do sistema de solução de controvérsias pelo Brasil foi impulsionado por grandes disputas, nos anos iniciais do sistema, em que o país atuou como demandado. O caso mais famoso foi o Embraer-Bombardier, que envolve as disputas DS46, DS70 e DS222. Esse caso é emblemático pois colocou frente a frente um país desenvolvido, o Canadá, contra um em desenvolvimento, o Brasil, em um embate sobre a interpretação do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias relativas a um setor de alta tecnologia. Essa disputa acarretou para o Brasil amadurecimento e profissionalização na condução da defesa comercial brasileira. Além dos aspectos técnicos, a disputa foi também acompanhada de perto pela imprensa e pela opinião pública, trazendo muitas vezes os temas OMC e sistema de solução de controvérsias para as manchetes de jornais de grande circulação². “Pode-se afirmar com segurança que os casos que envolveram Brasil e Canadá por conta de subsídios concedidos a suas indústrias aeronáuticas constituem um divisor de águas no histórico da participação do Brasil no sistema de solução de controvérsias da OMC” (Pereira, Costa e Araujo [2012]).

Para responder aos desafios e às oportunidades do sistema de solução de controvérsias, o Brasil desenvolveu o que é conhecido na literatura como a “estrutura de três pilares”.

²Por exemplo, a notícia de 23/12/2002 no jornal Folha de São Paulo, disponível on-line em www1.folha.uol.com.br/foha/dinheiro/ult91u61087.shtml

Figura 7: Acordos acionados ao longo do tempo

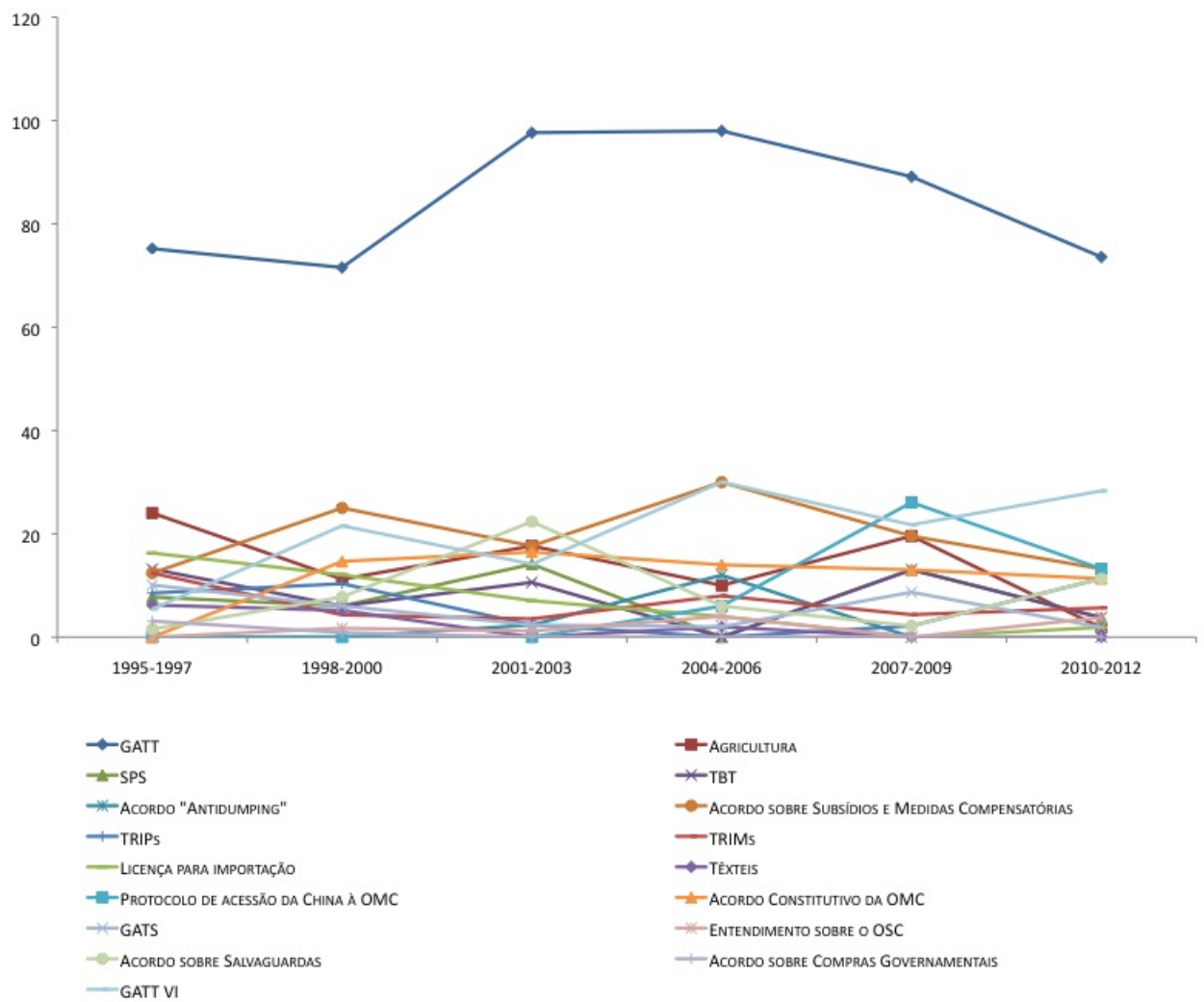


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

Figura 8: Acordos acionados ao longo do tempo II

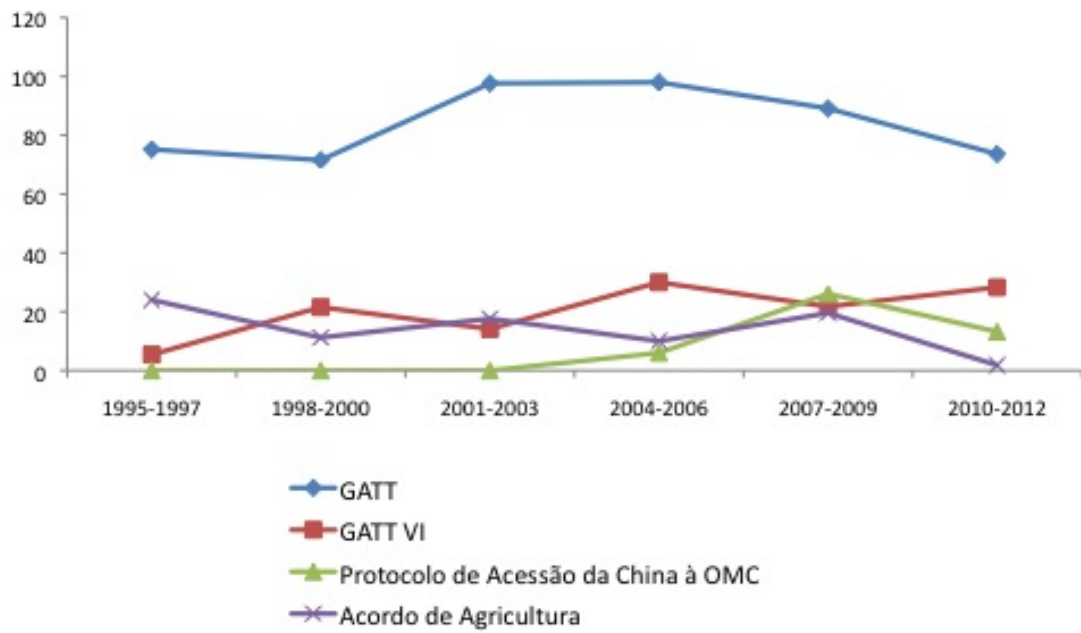


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

Figura 9: O Brasil na OMC

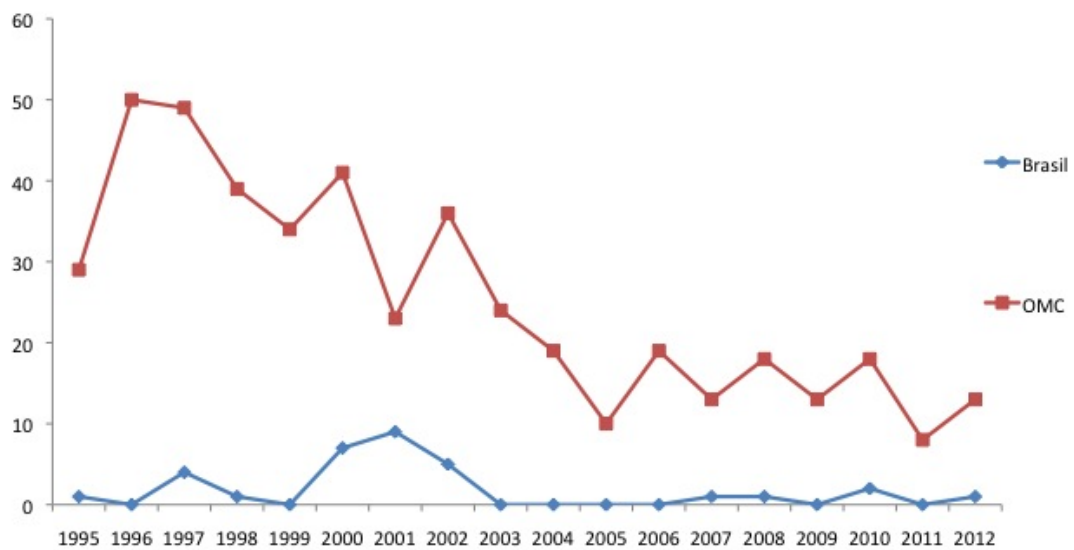


Figura de elaboração da autora. Fonte : www.wto.org

Essa estrutura consiste em uma divisão especializada para o assunto em Brasília, a Coordenação-Geral de Contenciosos do Ministério de Relações Exteriores ; coordenação entre essa unidade e a delegação brasileira na OMC, em Genebra, e a coordenação entre essas duas entidades e o setor privado brasileiro.

O Brasil é, portanto, visto como um dos membros da OMC de maior sucesso no sistema de solução de controvérsias, tanto entre os países em desenvolvimento como entre os desenvolvidos. Nas palavras de um advogado de comércio internacional de sucesso em Washington, “O Brasil mostra que é mentirosa a afirmação de que países em desenvolvimento não podem usar a OMC” ³. Shaffer, Sanchez e Rosenberg (2008), “The Trials of Winning at the WTO: What Lies Behind Brazil’ s Success”, fornecem uma profunda análise da atuação brasileira no sistema, dos desafios superados pelo Brasil, das mudanças pelas quais o país passou que permitiram o sucesso e do processo brasileiro para iniciar uma disputa. Para uma revisão sobre as principais disputas em que o Brasil esteve envolvido, ver Pereira, Costa e Araujo (2012).

2.4 Revisão de Literatura

Com o uso cada vez mais intenso do sistema de solução de controvérsias, a comunidade acadêmica tem aumentado seus esforços para apresentar modelos teóricos e, se possível, algumas tendências do sistema. As principais questões que surgem da análise de todo o mecanismo são:

- i) Quem utiliza o sistema?
- ii) Quais são os membros mais acionados?
- iii) Quem ganha e quem perde?
- iv) O sistema é viesado?
- v) Qual a situação dos países em desenvolvimento no sistema?
- vi) Quais são os incentivos para um membro a) acionar o sistema? b) requerer a abertura de um painel? c) apelar o relatório do painel? d) retaliar ?
- vii) O sistema é eficiente? Estável?
- viii) Que acordos e medidas são mais propensos a serem acionados?

A maior atenção tem sido dada à possibilidade de viés do sistema e à participação dos países em desenvolvimento no mesmo. No entanto, a pergunta de partida é : Quem

³Entrevista por telefone feita por Gregory C. Shaffer (Shaffer, Sanchez e Rosenberg [2008]) com Gary Horlick, Partner, Wilmer, Cutler, Pickering, Hale & Dorr LLP (27 de Fevereiro de 2008).

utiliza o sistema? Park e Umbricht (2001) realizam um estudo essencialmente estatístico do mecanismo. Os resultados mostram que a proporção de casos iniciados, entre 1995 e 2000, por países desenvolvidos era 71%, enquanto a proporção de casos iniciados contra países desenvolvidos era 56%. Países menos desenvolvidos foram alvo de 40% das disputas e iniciaram apenas 26% delas. A conclusão é de que, ao menos superficialmente, o sistema parece mostrar um viés contra os países menos desenvolvidos.

No entanto, o estudo conduzido por Park e Umbricht (2001) analisa apenas números. Horn, Nordström and Mavroidis (1999) fazem um modelo, um *benchmark*, para prever qual deveria ser o padrão das disputas, baseados na premissa de que o número de disputas iniciado pelo país deve ser correlacionado com o número de medidas incompatíveis com que os exportadores do país se deparam. O número de disputas deve ser, então, correlacionado com o volume de comércio do país. Os autores concluem que a sua equação explicativa prevê bem a proporção de disputas ($R^2 = 0,86$). Os resultados mostram também importantes *outliers*, como Estados Unidos, União Europeia e Japão. Os Estados Unidos e a União Europeia estão mais envolvidos em litígios do que o esperado e o Japão, menos. A conclusão dos autores é, portanto, que o sistema não apresenta um viés significativo, uma vez que o volume de comércio é o fator que mais parece influenciar o número de disputas em que o país se envolve.

Busch e Reinhard (2003) conduzem um estudo, porém, que apresenta um viés do sistema contra os países menos desenvolvidos. Os autores mostram que países ricos ganham mais concessões devido à sua performance na OMC, que é melhor que a de países menos desenvolvidos. Bown (2004, 2005) também conclui que membros com um maior poder de retaliação têm maiores chances de iniciar uma disputa e ganhar maiores liberalizações comerciais. Guzman e Simmons (2005) utilizam medidas como renda *per capita*, número de embaixadas do país no exterior, gastos militares e um índice de qualidade burocrática para mostrar que países em desenvolvimento apresentam desvantagens devido à sua reduzida capacidade legal. O artigo analisa também a hipótese de poder, isto é, a hipótese de que países politicamente fracos não iniciariam disputas contra países politicamente fortes por medo de futuras retaliações. No entanto, os resultados do modelo econométrico sustentam a hipótese da capacidade legal, mas não a de poder.

A hipótese de que a desvantagem dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos tem origem na sua reduzida capacidade legal ganhou força na comunidade acadêmica. Busch, Reinhardt e Shaffer (2008) realizam um questionário, com o apoio do Centro Internacional para o Comércio e Desenvolvimento Sustentável (ICTSD, sigla em inglês), com as delegações dos membros na OMC. As respostas ao questionário são utilizadas para criar um índice de capacidade legal. A capacidade legal são os recursos institucionais necessários para preparar, processar e monitorar o caso, incluindo um quadro de pessoal econômico, legal e diplomático. Além dos números, a capacidade legal está relacionada também à experiência do país no sistema. Os resultados mostram que a capacidade legal

de um país é um fator importante para que um país inicie uma disputa no sistema de solução de controvérsias e, ainda, que se beneficie dela.

Shaffer (2006) elabora um artigo que discute, então, quais são os desafios que os países menos desenvolvidos devem superar a fim de obter sucesso no sistema de solução de controvérsias. São eles o desafio da capacidade interna, o desafio financeiro e o desafio político. Nas palavras do próprio autor, as estratégias desses países devem se basear nos três pilares: dinheiro, lei e política.

Outra linha de artigos volta a atenção não para o viés do sistema, mas para os incentivos por trás dele. Artigos que usam modelagem teórica e teoria dos jogos para analisar o que leva um país a iniciar uma disputa, a propor a abertura de um painel, a apelar a decisão do painel ou a conduzir a retaliação. Um importante estudo nessa área é conduzido por Butler e Hauser (2000). O artigo analisa o sistema de solução de controvérsias como um jogo e confronta as previsões do modelo teórico com evidências empíricas. As conclusões são de que um país só entra contra outro no OSC se a chance de ganhar é suficientemente alta. Há também uma forte tendência do país perdedor apelar o relatório do painel, uma vez que uma apelação atrasa a fase de implementação e eleva a reputação doméstica do governo. A fase de implementação é muito frágil, uma vez que o país perdedor tem muitos incentivos para atrasar a implementação das recomendações, a menos que as perdas de reputação internacional sejam muito altas.

Bown (2002) investiga o porquê da ameaça de retaliação no sistema não ser o suficiente para convencer os países a não conduzirem práticas incompatíveis com os acordos da OMC. O artigo apresenta uma teoria que explica porque os membros, deliberadamente, implementam políticas comerciais que vão de encontro às regras da Organização, mesmo sabendo que há um risco de a medida resultar em uma disputa no OSC. O modelo teórico mostra que um país decide por realizar uma prática “desleal” quando os seus ganhos são maiores do que as perdas que seus parceiros comerciais poderão lhes causar com a disputa e/ou retaliação.

Rosendorff (2005) compara dois jogos de interação estratégica : um onde há um sistema de solução de controvérsias e um onde não há. Os resultados são de que o jogo que apresenta o sistema é mais estável, além de atrair um maior número de países. Stai-ger (1995) fornece uma revisão de literatura mais completa sobre artigos que utilizam teoria dos jogos para modelar o comportamento dos membros no sistema de solução de controvérsias.

O intuito deste trabalho é testar as hipóteses de capacidade legal e poder, seguindo a linha de Busch e Reinhard (2003) e Guzman e Simmons (2005). Os dois trabalhos apresentaram resultados favoráveis à hipótese de capacidade legal no sistema da OMC. A contribuição deste trabalho, que difere dos anteriormente mencionados, é a correção de seleção amostral proporcionada pelo modelo Heckman utilizado. Os resultados apresentam-se mais a frente. O que ocorre é que, em Guzman e Simmons (2005) e Busch e Reinhard

(2003), foram analisadas apenas as disputas que de fato ocorreram no sistema. Não foram analisadas todas as disputas possíveis, isto é, controvérsias entre todos os países que mantêm relação comercial entre si. Para corrigir esse problema, a base de dados utilizada conta com todas as possíveis combinações existentes dentro da OMC e o modelo econométrico utiliza os modelos MQO e Heckman. A seção seguinte apresenta o Modelo Teórico e, na seção 4, são apresentados a base de dados, o modelo econométrico e os resultados obtidos.

3 Modelagem Teórica

A evolução do sistema de solução de controvérsias, no sentido de tornar-se mais judicial e legal, é, sem dúvida, o caminho correto para um sistema mais eficiente e estável. No entanto, há custos associados a essa evolução. Os casos iniciados no sistema estão cada vez mais complexos e demandando maior capacidade técnica das partes envolvidas no litígio. Os países menos desenvolvidos (e também os em desenvolvimento) são os mais atingidos por essa demanda crescente do sistema.

Os países de menor desenvolvimento relativo variam bastante de acordo com o tamanho de suas economias, suas instituições e a capacidade legal de cada um. Define-se capacidade legal como os recursos institucionais necessários para preparar, processar e monitorar o caso, incluindo um quadro de pessoal econômico, legal e diplomático (Busch, Reinhardt e Shaffer [2008]). Pode-se dizer, portanto, que eles enfrentam quatro desafios básicos durante o processo de decisão de acionar ou não o sistema de solução de controvérsias : (i) falta de capacidade para organizar as informações relativas a barreiras comerciais e oportunidades para enfrentá-las, assim como falta de experiência e conhecimento sobre a “lei da OMC” ; (ii) recursos financeiros limitados; (iii) receio de pressões econômicas e políticas de membros maiores e mais poderosos, como os Estados Unidos ou a União Europeia; (iv) sistemas de governança internos ineficientes, muitas vezes com um alto índice de burocracia e corrupção.

Pode-se resumir esses quatro desafios básicos em duas hipóteses (Guzman e Simmons [2005]) :

- a) Hipótese da capacidade legal
- b) Hipótese de poder

3.0.1 A Hipótese da Capacidade Legal

A hipótese da capacidade diz respeito à falta de capacidade legal dos países em desenvolvimento para iniciar uma controvérsia. Essa falta de capacidade está associada a um baixo nível de recursos para preparar, processar e monitorar o caso, assim como a um

número reduzido de pessoal qualificado para tanto. No entanto, está associada também à experiência no sistema, como afirmam Busch, Reinhardt e Shaffer (2008). A ideia de a capacidade legal de um membro para iniciar uma disputa estar associada à sua experiência no sistema já se encontra presente em Bown (2002). Bown argumenta que há custos fixos relacionados à capacidade institucional e ao conhecimento do sistema, e que a presença desses resulta em economias de escala para a iniciação de disputas. O argumento é de que aqueles que ganham conhecimento do sistema através da experiência tornar-se-ão usuários ativos dele, atuando em mais casos que os demais, uma vez que eles enfrentam custos “de partida” menores. Essa ideia mostra-se presente também em Pereira, Costa e Araujo (2012) e Shaffer, Sanchez e Rosenberg (2008), ao argumentarem que a participação do Brasil no sistema de solução de controvérsias foi impulsionada por casos em que o país atuou como demandado, ocorridos nos anos iniciais do sistema.

O conhecimento da “lei da OMC” é também um fator importante que influencia a capacidade legal do país. Membros que não possuem a mesma cultura legal que o sistema de solução de controvérsias encontram maiores dificuldades no momento de iniciar uma disputa. Nas palavras de um advogado brasileiro: “Os advogados no Brasil não estão acostumados com a etapa de missão de inquérito⁴ dos casos da OMC. A maneira que os advogados no Brasil escrevem é à moda das tradições do direito civil brasileiro. Não é natural para eles, a forma que eles são treinados para escrever. Brasileiros podem até escrever em inglês, mas eles pensarão como advogados brasileiros.”⁵

Outro fator que pode estar relacionado à capacidade legal do país é o fato de a língua inglesa ser a segunda ou terceira língua para a maior parte dos países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento. Apesar de o Espanhol e o Francês serem também línguas oficiais da Organização, o Inglês tornou-se a língua *de facto* do sistema de solução de controvérsias da OMC. Nas palavras de um representante argentino: “É cansativo e toma muito tempo esperar a tradução das audiências. Mas ainda mais relevante, é que a tradução dos documentos oficiais pode levar até dez dias, de maneira que os panelistas acabam sem tempo de lê-las. Essa é uma desvantagem *vis-à-vis* os documentos submetidos prontamente em Inglês pelo demandado. Os panelistas sabem para onde os argumentos deles estão voltados, enquanto eles não têm a menor ideia dos nossos, e essa é uma grande desvantagem.” (Diana Tussie & Valentina Delich [2005])

E, por fim, um dos fatores que influencia a reduzida capacidade legal dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento é o fato de eles terem menos recursos para gastar com assistência legal para defender seus direitos na OMC. Quando comparados com membros mais ricos e mais desenvolvidos, os países em desenvolvimento apresentam custos absolutos e relativos muito maiores. Os custos relativos são muito maiores devido ao tamanho de

⁴Termo original “ Fact-finding”.

⁵Entrevista feita por Gregory C. Shaffer com advogados brasileiros, em uma firma de São Paulo [nome retido], em São Paulo, Brasil (23 de Abril, 2004)

suas economias e ao orçamento de seus governos. Investir na OMC para eles faz, portanto, menos sentido, ainda mais quando se leva em conta os outros possíveis destinos para tal orçamento. Os custos absolutos, por sua vez, são maiores devido à sua maior dificuldade de identificar e iniciar o litígio.

3.0.2 A Hipótese de Poder

Além do desafio da capacidade legal, outro desafio que os países menos desenvolvidos devem enfrentar é a pressão extra-legal que países mais poderosos podem realizar sobre eles. Os países com maior poder político podem encarar uma disputa na OMC como um ato hostil e retaliar por meio do comércio, de ajudas financeiras externas ou outras áreas das relações internacionais. Há pouco que os países menos poderosos podem fazer para evitar essas ações, Guzman e Simmons (2005).

O modelo teórico, apresentado a seguir, levará em conta essas duas capacidades. O modelo busca apresentar os incentivos por trás das decisões dos membros da OMC durante o processo de solução de controvérsias.

3.1 O Modelo

Quais os fatores que estão por trás da decisão de um membro realizar uma prática incompatível com os acordos da OMC? E por trás da decisão de iniciar ou não um litígio no sistema de solução de controvérsias? Assume-se que um país irá desviar-se de um acordo previamente definido quando os ganhos associados a essa prática forem maiores que os custos envolvidos no litígio, Bown (2002). A equação (1) exprime essa afirmação :

$$R_D + G_D > P + C \quad (1)$$

em que R_D são os ganhos de reputação doméstica associados à prática. Os Estados Unidos, por exemplo, foi acionado pelo Brasil na disputa DS267 de 2002 devido a subsídios ao algodão. A decisão do governo americano de conceder subsídios aos exportadores de algodão melhorou a sua imagem perante esses exportadores. R_D exprime esse efeito. Ainda do lado esquerdo da equação, G_D exprime os ganhos comerciais associados a essa prática para o país. Novamente na disputa DS267, os subsídios concedidos pelo governo americano permitiram que os exportadores obtivessem ganhos de mercado e, assim, ganhos comerciais. $R_D + G_D$ exprime, portanto, o total de ganhos para o país devido à prática incompatível com um acordo da OMC. No caso da disputa DS267, a prática realizada pelos Estados Unidos mostrou-se incompatível com o Acordo de Agricultura, com o artigo VI do GATT e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

No lado direito da equação, $P+C$ exprime o total de custos que o país poderá enfrentar devido à sua decisão de desviar-se dos acordos. C são os custos de capacidade relacionados

à disputa em si. No entanto, a fim de capturar o efeito da capacidade sobre os custos, é importante apresentar C como uma função de Q e R , da seguinte maneira:

$$C = Q/R \quad (2)$$

Na equação (2), Q exprime os custos envolvidos na disputa: os custos de monitorar, negociar, entrar com a ação e participar do litígio. R representa os recursos disponíveis para o país. C é uma função, portanto, tanto da capacidade do país de diminuir os custos Q como do total de recursos disponíveis para o país. A equação (2) sintetiza a hipótese da capacidade: países com menor capacidade legal incorrem em maiores custos durante o processo de solução da controvérsia.

Ainda no lado direito da equação, P representa os custos políticos envolvidos na disputa. P inclui também a reputação internacional do país. A equação (3) exprime P em função de variáveis que representam o poder político dos membros envolvidos no caso:

$$P = P(p_1 - p_2) \quad (3)$$

Em que $p_i, i = (1, 2)$ exprime o poder político do país, medido de forma absoluta. A equação (3), portanto, implica que os custos políticos são uma função da diferença do poder político de cada um dos membros envolvidos na disputa. A fim de esclarecer essa relação, tome como exemplo a disputa DS16 de 1995, Guatemala x Comunidade Europeia, sobre o regime de importação, vendas e distribuição de bananas. A Comunidade Europeia (atualmente União Europeia) é um membro da OMC de extremo poder político. Não só pela sua intensa participação no Órgão de Solução de Controvérsias como pelo seu grande volume de comércio internacional, pelo tamanho de sua economia e pela influência política que exerce sobre o cenário político e econômico mundial. A Guatemala, por sua vez, é um membro de pequenas proporções, de economia baseada predominantemente na agricultura e sem grandes influências no cenário mundial. Espera-se, portanto, que essa diferença de poder político imponha um grande custo político na disputa, em especial para a Guatemala. Para a Guatemala, o custo político aparece de forma intuitiva, no sentido que esse país está enfrentando um membro poderoso da OMC, com grande força política e significativo poder de retaliação. Para a Comunidade Europeia esse custo não é, à primeira vista, óbvio. No entanto, argumenta-se que, para membros poderosos da OMC, uma disputa contra membros menores e mais fracos pode não ser bem vista perante os outros membros. De qualquer forma, esse custo político é significativamente menor para a Comunidade Europeia do que para a Guatemala. A equação (3) sintetiza a hipótese de poder.

O membro, portanto, após analisar todas as variáveis envolvidas na prática incompatível com os acordos, decide ou não pela sua realização. Se $R_D + G_D > P + C$, o país desvia do acordo previamente definido e realiza uma prática comercial incompatível com

o mesmo. Se $R_D + G_D < P + C$, o país decide não desviar dos acordos, uma vez que os ganhos não compensam as perdas.

Uma vez que um membro da OMC percebe que outro está realizando uma prática incompatível com um dos acordos, esse membro deve decidir se irá ou não iniciar uma disputa no sistema de solução de controvérsias. Para tanto, o membro deve levar em conta os custos e ganhos associados a essa disputa. A equação (4) exprime essa relação :

$$G_R + R_D > P + C \quad (4)$$

Das variáveis apresentadas na equação (4), a única ainda não detalhada é a variável G_R . A variável G_R representa os ganhos comerciais para o país reclamante uma vez que ele ganhe a disputa. No caso da disputa DS16, por exemplo, esses ganhos para a Guatemala seriam os ganhos advindos da agora possível, e nas linhas dos acordos da OMC, exportação, comercialização e venda de bananas na Comunidade Europeia. Os ganhos de reputação doméstica, nesse caso, são similares aos ganhos expressos na equação (1). Novamente, no caso da disputa DS16, a decisão do governo da Guatemala de iniciar a disputa no sistema elevou a reputação do governo perante os exportadores de bananas, que se viam prejudicados devido às restrições, incompatíveis com os acordos da OMC, impostas pela Comunidade Europeia. O lado direito da equação (4) é igual ao lado direito da equação (1) e não necessita de maiores explicações.

O país decidirá, portanto, iniciar a disputa caso $G_R + R_D > P + C$. Vale notar que, quanto menor a capacidade legal e o poder político do país, maior o lado direito da equação, e menor a probabilidade de $G_R + R_D > P + C$. Espera-se, portanto, que países mais capazes e poderosos iniciem mais disputas no sistema de solução de controvérsias. Ainda, países menos capazes e poderosos precisam de grandes ganhos comerciais para que $G_R + R_D > P + C$, de forma que espera-se que esses países iniciem apenas aquelas disputas que lhe renderão grandes ganhos comerciais. Essas, normalmente, são contra grandes parceiros comerciais devido ao grande fluxo de comércio, como é o caso da disputa DS16 Guatemala x Comunidade Europeia. Essa característica será importante para a análise da hipótese da capacidade legal quando o modelo econométrico for apresentado.

3.2 O Processo de Decisão

A figura 10 é uma árvore que apresenta todo o processo de decisão dos membros envolvidos na controvérsia. Apesar de ser possível montar o jogo e resolvê-lo para chegar a um equilíbrio, essa solução está fora do escopo deste trabalho⁶. Cada símbolo (●) significa que a disputa ou não se iniciou, ou foi solucionada, ou um dos membros optou por não seguir em frente. D representa o país demandado e R o país reclamante. O primeiro passo, então, é a decisão de D de realizar ou não uma prática incompatível com acordos

⁶Um interessante trabalho nessa linha foi desenvolvido por Butler e Hauser (2000).

da OMC. Seria, por exemplo, a decisão do governo americano de conceder ou não os subsídios proibidos ao setor de algodão. O primeiro passo é descrito pela equação (1), detalhada anteriormente. Caso o governo faça a opção de não realizar a prática, não há controvérsia a ser solucionada. Se a decisão for positiva, fica a critério do outro membro, (R), a decisão de iniciar ou não a disputa.

Essa decisão é expressa pela equação (4) detalhada anteriormente, em que o país leva em conta os ganhos e perdas associados à disputa. Se o país decide por não iniciá-la, não há controvérsia. Caso a disputa seja iniciada, ela pode ser então solucionada na primeira fase do processo, consultas.

Se a disputa for solucionada durante as consultas entre os membros, a controvérsia acaba. Se não, um dos membros irá requerer a abertura de um painel ou o membro reclamante irá decidir não seguir em frente com a disputa (devido aos custos associados à continuidade do caso). Uma vez que o painel é aberto, existem as probabilidades de vitória de cada uma das partes envolvidas, π e $(1 - \pi)$, em que $\pi > (1 - \pi)$, uma vez que “os reclamantes ganham em 88% dos casos que chegam a uma conclusão final do painel ou antes do Órgão de Apelação”, Holmes, Young e Rollo (2003).

Após emitido o relatório do painel, o membro perdedor pode apelar ou não. Caso o país reclamante tenha sido vitorioso no relatório do painel e o país demandado faça a opção de não apelar, o país demandado deve seguir direto para a fase de implementação. O símbolo (*) na figura indica esse “pulo” na leitura da árvore. As probabilidades de cada uma das partes saírem vitoriosas no relatório do Órgão de Apelação são μ e $(1 - \mu)$.

É possível realizar uma formulação teórica, assim como feito nas equações (1) a (4), dos incentivos relacionados ao pedido de abertura do painel, à decisão de apelar ou à decisão de retaliar. No entanto, essa formulação está fora do escopo deste trabalho. Butler e Hauser (2000) realizam um importante trabalho nesse aspecto, em que todas as decisões e incentivos do processo de solução de controvérsias são expressos matematicamente.

Após o relatório do Órgão de Apelação, o país perdedor deve aceitá-lo, uma vez que essa decisão é obrigatória e irrecorrível. Caso o país vitorioso seja o país demandado, a controvérsia está solucionada. Caso o país vitorioso seja o país reclamante, o relatório (do painel ou do órgão de apelação) irá conter as recomendações para o membro demandado, que devem ser implementadas dentro de um período razoável de tempo. Se o país demandado não puder implementá-las de imediato - uma vez que algumas recomendações envolvem mudanças estruturais no país, por vezes até mesmo constitucionais - o mesmo deve oferecer compensações ao país vencedor. Ainda assim, caso as recomendações não sejam implementadas, o país reclamante vencedor pode, depois de um período razoável de tempo, pedir permissão à OMC para conduzir a retaliação.

No capítulo seguinte, as hipóteses de capacidade e de poder serão testadas. Qual das duas hipóteses prevalece no momento de decisão de um país iniciar ou não um litígio no sistema de solução de controvérsias? Serão apresentados os dados, o modelo econométrico

Figura 10: O Processo de Decisão

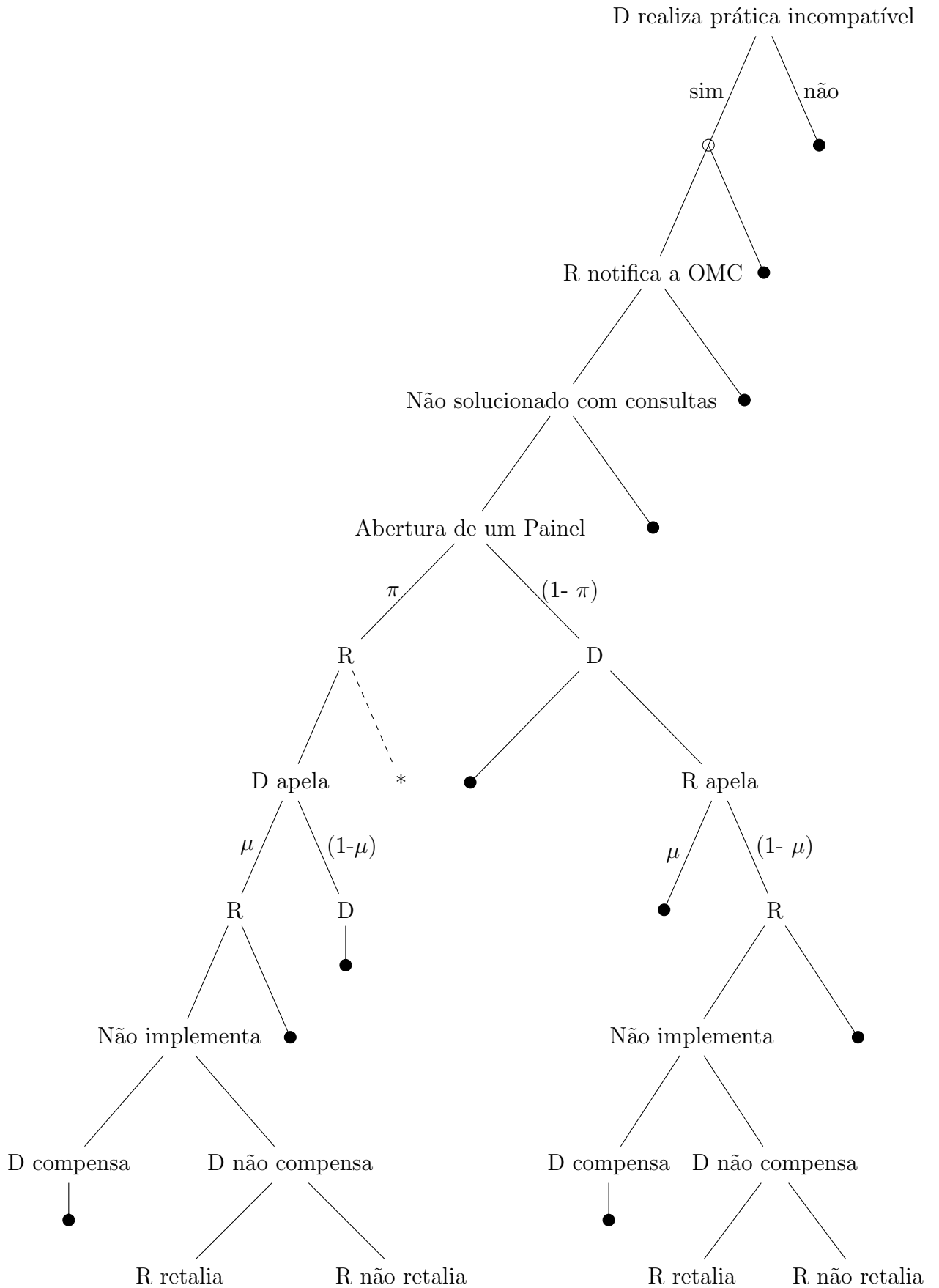


Figura de Elaboração da autora.

a ser estimado assim como as variáveis que irão compor o modelo. O capítulo apresentará também os resultados.

4 O Modelo Econométrico

Nesta seção, as hipóteses de capacidade legal e de poder serão testadas empiricamente. A base de dados consiste de uma combinação de todas as possíveis disputas que poderiam ocorrer no sistema de solução de controvérsias. Para isso, foram utilizados dados de exportação e importação de todos os países do mundo uns com os outros. Devido à dificuldade de obtenção desses dados, as informações relativas a comércio bilateral entre países limita-se ao ano de 2000. As informações de exportação e importação foram retiradas do sítio eletrônico www.internationaldata.org.

Foram retirados da amostra países não membros da OMC. Os dados referentes ao países membros da União Europeia (UE) foram agrupados, uma vez que a UE atua como bloco no sistema. Combinações de países que não possuem comércio entre si também não constam na base de dados. A base possui, no total, 5.877 observações.

4.1 As variáveis

A Tabela 2 resume as estatísticas das variáveis utilizadas na estimação. As variáveis dependentes de interesse serão o Produto Interno Bruto (PIB) do país demandado e a Dummy disputa. Os dados de PIB foram retirados do sítio eletrônico do Fundo Monetário Internacional, www.imf.org. A variável dummy disputa é uma variável igual a 1 caso uma disputa entre dois países já tenha ocorrido e igual a zero caso contrário.

4.1.1 Variáveis explicativas chave : Testando as hipóteses de poder e capacidade

Com relação às variáveis explicativas, o desafio do trabalho é desenvolver *proxies* que possam capturar não só o poder político e a capacidade dos membros, como também diferenciar essas duas características. A variável chave para tanto é o PIB *per capita* do país reclamante (*pibpcr*). As duas hipóteses que estão sendo testadas contêm previsões distintas para essa variável. Por um lado, quanto maior o PIB *per capita* de um país, maior a sua capacidade legal, logo, maior a sua disposição para iniciar disputas no sistema. Por outro lado, quanto menor o PIB *per capita* de um país, menor a sua capacidade para iniciar disputas. O membro escolherá, portanto, apenas aquelas disputas as quais lhe renderão maiores ganhos, ou seja, disputas contra membros maiores. Espera-se então, que, se a hipótese de capacidade legal for válida, o sinal da variável PIB *per capita* será negativo.

Tabela 2: Estatísticas das Variáveis

Variável	Nome	Obs	Média	Min	Max
PIB <i>per capita</i> reclamante	<i>pibpcr</i>	5877	8957,609	0	37472,67
PIB reclamante	<i>pib_r</i>	5877	5,62e+11	0	9,90e+12
Dummy disputa	<i>dummydisputa</i>	5877	0,0684022	0	1
Importações / 10 ⁵	<i>imp</i>	5877	34020,77	0,001	1,26e+07
Exportações	<i>exp</i>	5877	5,14e+07	0	1,56e+11
PIB demandado	<i>pib_d</i>	5877	4,78e+11	4165670	9,90e+12
PIB <i>per capita</i> demandado	<i>pibpcd</i>	5877	8429,824	0	37472.67
Eficiência do governo	<i>efgov</i>	5877	0,3604747	-1,66	3,99
Voz e responsabilidade	<i>voiceaccount</i>	5877	0,1310005	-2,063095	4,151055
Proporção das exportações	<i>propexp</i>	5877	0,0227519	0	4,000072
PIB demandado / 10 ⁵	<i>pibd</i>	5877	2182,721	0	98988
PIB do demandado2 / 10 ⁵	<i>pibd2</i>	402	31895,46	2,15	98988
PIB do reclamante / 10 ⁵	<i>pibr</i>	5877	5625,272	0,041	98988

Resultados estimados pelo programa econométrico STATA

Com relação à hipótese de poder, apesar de um alto PIB *per capita* estar algumas vezes presente em países pequenos, como a Noruega, espera-se que um maior PIB *per capita* seja um sinal de maior poder político, Guzman e Simmons (2005). A hipótese de poder prevê, portanto, que membros pobres e com menos poder evitarão iniciar disputas contra países ricos e poderosos. A previsão é de um coeficiente positivo para a variável PIB *per capita*

Uma outra medida de capacidade e poder é o PIB do país reclamante (*pibpcr*). O tamanho da economia é uma medida plausível de seu poder político e também de sua capacidade para defender seus interesses frente a OMC. Assim como a variável PIB *per capita*, as duas hipóteses testadas contêm previsões distintas para a variável. Quanto maior o PIB de um membro, estima-se que maior o seu poder e, de acordo com a hipótese de poder, quanto maior o PIB de um país, maior o PIB dos países que ele iniciará disputas contra no sistema de solução de controvérsias. Espera-se então, que, se a hipótese de poder for válida, o sinal da variável *pibr* será positivo. Por outro lado, de acordo com a hipótese da capacidade legal, quanto menor o PIB de um membro, menor a sua capacidade para iniciar disputas. O membro escolherá, portanto, apenas aquelas disputas as quais lhe renderão maiores ganhos, ou seja, disputas contra membros maiores. A hipótese da capacidade legal prevê, portanto, um coeficiente negativo para a variável *pibr*.

A variável *pibd* apresenta o valor do PIB do país demandado caso já tenha ocorrido uma disputa entre os dois países em questão e o valor zero caso contrário. Já a variável *pibd2* apresenta, no lugar do valor zero, um valor “faltante” (*missing*). Essas duas variáveis serão utilizadas para estimar os métodos Mínimos Quadrados Ordinários e Heckman, mais a frente. O número de observações da variável *pibd2* deveria ser igual ao número de

disputas existentes no sistema até Julho de 2012, período analisado. No entanto, os dados de importação e exportação entre algumas combinações de países não estavam disponíveis, de maneira que essas disputas tiveram que ser retiradas da amostra. De um universo de 440 disputas, a base de dados apresenta, no final, 402.

A variável eficiência do governo (*efgov*) é também uma variável referente à capacidade legal do membro. Os dados foram retirados do sítio eletrônico do Banco Mundial : http://info.worldbank.org/governance/wgi/mc_countries.asp. O índice vai de -2,5 a 5 em eficiência do governo, 5 correspondendo a uma eficiência máxima. Um país que possui um governo mais eficiente é dotado de maior capacidade legal para não só iniciar como levar adiante uma disputa no sistema de solução de controvérsias. Por outro lado, um país que possui um governo ineficiente terá mais dificuldade legal para iniciar uma disputa no sistema, logo, iniciará apenas aquelas disputas as quais lhe renderão maiores ganhos, ou seja, disputas contra membros maiores. O sinal esperado do coeficiente dessa variável é, de acordo com a hipótese da capacidade legal, negativo. Ou seja, quanto menor a eficiência do governo de um país, menor o número de disputas iniciadas pelo país e maior o PIB do país que ele iniciará disputas contra.

Por fim, outra variável representativa da capacidade legal de um membro é a Voz e responsabilidade. Essa variável é um índice, calculado pelo Banco Mundial, que captura o nível de participação da população no governo, assim como a liberdade de expressão, associação e de imprensa. Usando a definição de Amartya Sen (2000), um país mais livre é um país mais democrático. A hipótese da capacidade supõe que países mais democráticos são mais suscetíveis a responder a reivindicações de diversos grupos de interesse e, portanto, a iniciar mais disputas contra membros variados. Espera-se, portanto, de acordo com a hipótese da capacidade, um coeficiente negativo para essa variável. Os dados também foram retirados do sítio eletrônico do Banco Mundial. Para mais informações a respeito dos índices eficiência do governo (*government effectiveness*) e voz e responsabilidade (*voice and accountability*), ver Kaufmann, Kraay e Matruzzi (2010).

Tabela 3: Previsão das hipóteses

	Efeitos Esperados	
	Hipótese de Poder	Hipótese de Capacidade Legal
pibr	+	-
pibper	+	-
efgov		-
voiceaccount		-

Tabela de elaboração da autora

4.1.2 As variáveis de controle

O modelo inclui, além das variáveis explicativas chave, algumas variáveis de controle. A variável Importações corresponde ao valor, em dólares, das importações do demandado pelo reclamante. Espera-se que a participação no sistema de solução de controvérsias seja afetada por essa variável devido não só ao volume de comércio entre os membros como também ao poder de retaliação do membro reclamante. A noção é de que o poder que o membro reclamante possui contra o membro demandado são as suspensões de concessões que ele aplicaria no caso de uma possível retaliação. Nesse sentido, quanto maiores as importações, maior será o poder do membro reclamante sobre o demandado, e maior a sua propensão a iniciar uma disputa no sistema, Guzman e Simmons (2005). O sinal esperado para essa variável é positivo.

Outra variável de interesse são as exportações do país reclamante para o país demandado. A noção é de que um membro está mais propenso a iniciar uma disputa contra outro se este for um importante parceiro comercial. Então, por exemplo, como a maior parte das exportações do México vai para os Estados Unidos, o México é muito mais propenso a iniciar disputas contra os EUA do que contra outro país. De fato, das 21 disputas iniciadas pelo México, 9 foram contra os EUA. Nesse sentido, a variável Proporção das Exportações (*propexp*) é calculada como o valor das exportações do país reclamante para o país demandado dividido pelo valor das exportações totais do país reclamante. As exportações para o país demandado são divididas pelas exportações totais a fim de relativizar a variável.

4.2 Estimação

A análise empírica deste trabalho consiste na estimação de dois métodos econométricos distintos: Mínimos Quadrados Ordinários e Heckman.

O primeiro é o método dos Mínimos Quadrados Ordinários (MQO), em que é utilizada como variável dependente o PIB do país demandado (*pibd2*). Esse modelo é bastante semelhante ao utilizado por Guzman e Simmons (2005). Foi estimado também o modelo Heckman de seletividade amostral [Heckman(1979)]. O modelo de Heckman, ao apresentar dois estágios, permite corrigir a seleção amostral.

A necessidade de uma correção de seleção amostral resulta da possibilidade de a amostra não ser aleatória. O que acontece é que, ao estimar o modelo MQO com *pibd2* como variável dependente, leva-se em consideração apenas as disputas que de fato ocorreram. Essa amostra pode ser viesada, de forma que os resultados obtidos não serão os melhores. Em outras palavras, os países que de fato iniciam uma disputa no sistema não representam uma amostra aleatória de países. Fatores externos que influenciaram na decisão de o país iniciar a disputa podem diferenciá-lo de países que nunca antes viram-se envolvidos no sistema. A decisão de iniciar a disputa pode estar relacionada com fatores não-observados

que afetam o PIB do país, sua eficiência governamental, entre outras variáveis. Assim, ao analisar apenas as disputas que de fato ocorreram, há a possibilidade de se estar diminuindo ou superestimando o resultado, devido à falta de aleatoriedade da amostra.

A fim de corrigir esse viés de seleção, estima-se, portanto, o modelo Heckman. Os dois estágios do modelo permitem que o problema de seleção seja corrigido. No primeiro estágio estimou-se a probabilidade de um país iniciar uma disputa contra outro. A variável dependente nesse primeiro estágio é a variável *dummydisputa*. No segundo estágio, estimou-se o PIB do país demandado na disputa, uma vez que ela tenha sido iniciada. Nesse segundo estágio, os coeficientes das variáveis independentes já estão corrigidos pelo problema de seletividade.

As Tabelas 4 e 5 apresentam os resultados dos modelos estimados.

4.3 Resultados e Interpretação

Foram estimados dois modelos MQO. A diferença entre eles é a variável explicativa PIB. Na primeira equação, utilizou-se como variável explicativa o PIB *per capita* do país reclamante. Os resultados dessa estimação estão na primeira equação da Tabela 4. Na segunda equação, essa variável foi substituída pelo PIB do país reclamante. A Tabela 4 mostra os resultados.

Os resultados da primeira equação estão de acordo com o esperado. Os coeficientes das variáveis explicativas são significantes. O sinal negativo e significativo das variáveis *pibpcr* e *voicaccount* sugerem que a hipótese de capacidade legal é verdadeira: quanto menor a capacidade legal de um país, menos disputas ele iniciará, logo, maior o PIB do país que ele iniciará disputas contra, uma vez que essas disputas lhe trarão maiores ganhos. Por outro lado, o sinal positivo e significativo da variável *efgov* é o contrário do esperado pela hipótese de capacidade legal. No entanto, não se pode afirmar que esse resultado confirma a hipótese de poder, uma vez que a eficiência do governo não é uma *proxy* do poder político de um país. Os resultados parecem confirmar, portanto, a hipótese de capacidade legal.

Ao substituir a variável *pibpcr* pela *pibr*, os resultados mostram-se bastante similares. Os coeficientes das outras variáveis apresentaram resultados semelhantes aos da primeira equação.

Foi estimado também um modelo Tobit [Tobin (1958)]. A variável dependente nesse modelo foi novamente o PIB do país demandado. Dessa vez, usou-se a variável *pibd*, que apresenta o valor 0 nos casos em que não houve a disputa, ao invés de um “valor faltante”, como a variável *pibd2*. Calculou-se os efeitos marginais dos coeficientes a fim de obter a interpretação correta e usual de cada um deles. No entanto, os resultados parecem ter sido muito influenciados pelo excesso de observações em que não houve disputas. Nesses casos, a variável dependente apresenta o valor 0. O resultado apresenta-se, portanto,

muito similar ao modelo Probit, estimado a fim de comparação. Essa é, na verdade, uma fonte de crítica ao modelo Tobit de uma forma geral. A limitação do modelo é que, em algumas aplicações, o valor esperado da condicional $y > 0$ (sendo y =variável dependente) é muito relacionada à probabilidade de $y > 0$ (Wooldridge [2008]).

Finalmente, a interpretação do modelo Heckman parece confirmar os resultados apresentados pelos modelos MQO. O primeiro estágio do modelo apresenta a equação de seleção. A variável dependente é *dummydisputa*. Em outras palavras, essa equação explica a probabilidade de um país iniciar uma disputa contra outro no sistema, dado suas importações, exportações e capacidade legal (*pibpcr*, *efgov* e *voiceaccount*).

O coeficiente significativo e positivo das variáveis *pibpcr*, *imp*, *propexp*, *voiceaccount* está de acordo com o esperado. Ou seja, quanto maior a capacidade legal de um país e o seu fluxo comercial com outro, maior a probabilidade de eles se verem envolvidos em uma disputa no sistema de solução de controvérsias. Os resultados do primeiro estágio sustentam, portanto, a hipótese de capacidade legal.

No segundo estágio, a variável dependente é novamente o PIB do país demandado (*pibd2*). Dessa vez, no entanto, os coeficientes já apresentam a correção de seletividade. Os resultados sustentam os apresentados pelos modelos MQO. O coeficiente negativo e significativo das variáveis *pibpcr* e *voiceaccount* sustentam a hipótese de capacidade legal. Isto é, quanto menor o PIB *per capita* de um país, menor a sua capacidade legal, logo, menor o número de disputas que esse país iniciará. A decisão do país será, portanto, iniciar apenas aquelas disputas as quais lhe renderão maiores ganhos, ou seja, disputas contra países maiores e mais ricos. A Tabela 5 apresenta os resultados da estimação do modelo Heckman. As equações 3 e 4 são o primeiro e segundo estágio do modelo estimado com a variável *pibpcr* como variável explicativa. Já nas equações 5 e 6 - primeiro e segundo estágio - essa variável foi substituída pela *pibr*.

Ao substituir a variável *pibpcr* pela *pibr*, os resultados mostram-se bastante similares. Os coeficientes das outras variáveis apresentaram resultados semelhantes aos da primeira equação.

Tabela 4: Resultados MQO

VARIÁVEIS	(1) pibd2	(2) pibd2
pibper	-1,374*** (0,252)	
imp	0,0235*** (0,0025)	0,0252*** (0,0025)
propexp	-12.801 (8.091)	-1.207 (7.138)
efgov	27.563*** (3.698)	8.398** (3.281)
voiceaccount	-24.645*** (4.570)	-18.221*** (4.766)
pibr		-0,370*** (0,0550)
Constante	37.454*** (3.286)	35.179*** (3.051)
Observações	402	402
R-quadrado	0.267	0.293

Erros-padrão em parênteses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Resultados estimados pelo programa econométrico STATA

Tabela 5: Resultados Heckman

	(3)	(4)	(5)	(6)
VARIÁVEIS	dummysdisputa	pibd2	dummysdisputa	pibd2
pibpcr	1,76e-05*** (3,40e-06)	-0,826*** (0,239)		
imp	9,61e-0,7*** (5,99e-0,8)		8,81e-07*** (6,03e-08)	
propexp	0,425* (0,218)		0,392* (0,231)	
efgov	0,0363 (0,0569)		0,237*** (0,0443)	
voiceaccount	0,246*** (0,0517)	-23,580*** (4,308)	0,153*** (0,0529)	-29,840*** (3,699)
pibr			9,43e-06*** (1,10e-06)	-0,678*** (7,45e-10)
lambda		-40.007*** (5,027)		-51.260,84*** (5106,982)
Constante	128.795*** (12.036)	-1,928*** (0,0416)	-1,892916*** (0,0386247)	150177,9*** (11.361,8)
Observações	5.877	5.877	5.877	5.877

Erros-padrão em parênteses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Resultados estimados pelo programa econométrico STATA

5 Conclusão

Ao longo desse trabalho foi feita uma análise do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. As principais questões discutidas foram os incentivos na decisão de iniciar ou não uma disputa, os custos e ganhos envolvidos nela e a situação de países de menor desenvolvimento relativo no sistema.

Na primeira seção foi feito um breve resumo da história e do funcionamento do sistema, acompanhado de uma análise estatística. Constatou-se que os membros que mais utilizam o sistema são a União Europeia e os Estados Unidos, membros desenvolvidos, mas é também visível a participação de países de menor desenvolvimento relativo. Dentre esses, um membro que merece destaque por sua participação, em número e qualidade, é o Brasil.

Ainda na primeira seção, foi realizada uma revisão de literatura sobre o assunto. As questões sobre o tema são variadas, assim como o método utilizado para respondê-las ou analisá-las. Dentre as questões mais presentes na literatura, uma ganhou destaque no trabalho: Qual a situação dos países em desenvolvimento (ou menor desenvolvimento relativo) no sistema?

A possibilidade de viés na participação no sistema é um tema que certamente merece atenção. A questão da participação dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento em órgãos internacionais é, na verdade, muito mais ampla. O problema sistêmico ganha destaque na literatura há muitas décadas, tendo sido discutida por autores de campos variados do conhecimento. No campo do desenvolvimento econômico, por exemplo, o assunto já ganhava atenção com a noção de Centro x Periferia de Celso Furtado, gerando uma situação de dependência dos países periféricos com relação aos países centrais [Furtado (1977)].

O trabalho se dedicou, portanto, a analisar o sistema sob essa ótica: países de menor desenvolvimento relativo têm a mesma facilidade que países desenvolvidos para iniciar uma disputa no sistema? Quais os incentivos e questões por trás da participação? O desempenho é o mesmo?

A fim de responder essas questões, a seção 2 apresentou um modelo teórico para interpretar o sistema. Por meio de algumas equações e uma árvore de decisões, tentou-se modelar cada etapa do processo decisório de iniciar uma disputa e, uma vez iniciada, avançar nela. O intuito da seção foi de estender a análise estatística da seção 1, fornecendo uma nova ótica de interpretação do sistema.

Além da formulação teórica desenvolvida, duas hipóteses - a hipótese de capacidade legal e a hipótese de poder - foram apresentadas. A hipótese de poder prevê que países politicamente fracos irão evitar enfrentar países politicamente fortes no sistema, receosos de uma futura retaliação econômica ou política. A hipótese de capacidade legal prevê o oposto: países menores e mais fracos terão menos capacidade de iniciar disputas, logo, iniciarão menos disputas no sistema. Dessa forma, tendem a acionar membros maiores

e fortes, uma vez que esses oferecem um maior ganho de comércio. O modelo empírico, apresentado na seção 3, testa essas duas hipóteses.

Por fim, na seção 3, foi apresentado o trabalho empírico. A base de dados utilizada apresenta dados de importação e exportação de todos os membros da OMC uns com os outros, além de variáveis representativas de eficiência do governo, nível de representação da população no país, PIB total e PIB *per capita*. No total são 5.877 observações.

Foram utilizados dois métodos econométricos de estimação: Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) e Heckman.

O modelo de Heckman foi utilizado com o intuito de corrigir o problema de seleção amostral. O que acontece é que os modelos MQO analisam apenas os casos que de fato ocorreram. Pode haver um viés nessa seleção. O modelo de Heckman, por sua vez, apresenta dois estágios. No primeiro estágio é utilizada como variável dependente uma variável *dummy* igual a zero caso a disputa não tenha ocorrido e igual a um caso contrário. Ou seja, o primeiro estágio estima a probabilidade de um país iniciar uma disputa no sistema de solução de controvérsias. O segundo estágio tem como variável dependente o PIB do país demandado, ou seja, a mesma variável dos modelos MQO. A diferença é que, no segundo estágio do modelo Heckman, os coeficientes já estão corrigidos para o viés de seleção amostral.

Os resultados dos modelos sustentam a hipótese de capacidade legal. Ou seja, países menos desenvolvidos apresentam maiores dificuldades legais, orçamentárias e econômicas para iniciar uma disputa no sistema. Esses membros iniciam, portanto, menos disputas. A hipótese de capacidade legal testada, e confirmada, é que por isso eles iniciarão apenas as disputas as quais lhe renderão maiores ganhos comerciais e financeiros. Essas disputas são, usualmente, contra países maiores e mais ricos.

A hipótese de poder, não confirmada pelo modelo, traz a ideia de que os países de menor desenvolvimento relativo iniciariam disputas apenas contra países semelhantes, também de menor desenvolvimento relativo. O raciocínio por trás dessa hipótese é que o sistema de solução de controvérsias poderia ser estruturado por uma relação de poder e, dessa forma, os países menos desenvolvidos não iniciariam disputas contra países desenvolvidos, receosos de uma futura retaliação comercial ou financeira.

Os resultados e a análise feitos no trabalho permitem concluir, portanto, que há um viés no funcionamento do sistema de solução de controvérsias. O viés parece ser apenas, no entanto, na decisão de iniciar ou não a disputa contra um membro em questão. Futuros trabalhos na área poderiam avaliar a existência de um viés na *performance* dos países no sistema. Países de menor desenvolvimento relativo obtém os mesmos ganhos que países desenvolvidos ao ganhar uma disputa no sistema?

6 Apêndice

Lista de Disputas

CASO	RECLAMANTE	DEMANDADO	ANO INICIAL
DS1	Cingapura	Malásia	1995
DS2	Venezuela	Estados Unidos	1995
DS3	Estados Unidos	República da Coreia	1995
DS4	Brasil	Estados Unidos	1995
DS5	Estados Unidos	República da coreia	1995
DS6	Japão	Estados Unidos	1995
DS7	Canadá	Comunidade Europeia	1995
DS8	Comunidade Europeia	Japão	1995
DS9	Canadá	Comunidade Europeia	1995
DS10	Canadá	Japão	1995
DS11	Estados Unidos	Japão	1995
DS12	Peru	Comunidade Europeia	1995
DS13	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1995
DS14	Chile	Comunidade Europeia	1995
DS15	Comunidade Europeia	Japão	1995
DS16	Honduras	Comunidade Europeia	1995
DS16	México	Comunidade Europeia	1995
DS16	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1995
DS16	Guatemala	Comunidade Europeia	1995
DS17	Tailândia	Comunidade Europeia	1995
DS18	Canadá	Austrália	1995
DS19	Índia	Polônia	1995
DS20	Canadá	República da Coreia	1995

DS21	Estados Unidos	Austrália	1995
DS22	Filipinas	Brasil	1995
DS23	México	Venezuela	1995
DS24	Costa Rica	Estados Unidos	1995
DS25	Uruguai	Comunidade Europeia	1995
DS26	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1996
DS27	Equador	Comunidade Europeia	1996
DS27	Guatemala	Comunidade Europeia	1996
DS27	México	Comunidade Europeia	1996
DS27	Honduras	Comunidade Europeia	1996
DS27	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1996
DS28	Estados Unidos	Japão	1996
DS29	Hong Kong	Turquia	1996
DS30	Sri Lanka	Brasil	1996
DS31	Estados Unidos	Canadá	1996
DS32	Índia	Estados Unidos	1996
DS33	Índia	Estados Unidos	1996
DS34	Índia	Turquia	1996
DS35	Nova Zelândia	Hungria	1996
DS35	Argentina	Hungria	1996
DS35	Austrália	Hungria	1996
DS35	Tailândia	Hungria	1996
DS35	Estados Unidos	Hungria	1996
DS35	Canadá	Hungria	1996
DS36	Estados Unidos	Paquistão	1996
DS37	Estados Unidos	Portugal	1996
DS38	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1996
DS39	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1996

DS40	Comunidade Europeia	República da coreia	1996
DS41	Estados Unidos	República da coreia	1996
DS42	Comunidade Europeia	Japão	1996
DS43	Estados Unidos	Turquia	1996
DS44	Estados Unidos	Japão	1996
DS45	Estados Unidos	Japão	1996
DS46	Canadá	Brasil	1996
DS47	Tailândia	Turquia	1996
DS48	Canadá	Comunidade Europeia	1996
DS49	México	Estados Unidos	1996
DS50	Estados Unidos	Índia	1996
DS51	Japão	Brasil	1996
DS52	Estados Unidos	Brasil	1996
DS53	Comunidade Europeia	México	1996
DS54	Comunidade Europeia	Indonésia	1996
DS55	Japão	Indonésia	1996
DS56	Estados Unidos	Argentina	1996
DS57	Estados Unidos	Austrália	1996
DS58	Índia	Estados Unidos	1996
DS58	Malásia	Estados Unidos	1996
DS58	Paquistão	Estados Unidos	1996
DS58	Tailândia	Estados Unidos	1996
DS59	Estados Unidos	Indonésia	1996
DS60	México	Guatemala	1996
DS61	Filipinas	Estados Unidos	1996
DS62	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1996
DS63	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1996
DS64	Japão	Indonésia	1996
DS65	Estados Unidos	Brasil	1997
DS66	Comunidade Europeia	Japão	1997
DS67	Estados Unidos	Reino Unido	1997
DS68	Estados Unidos	Irlanda	1997
DS69	Brasil	Comunidade Europeia	1997
DS70	Brasil	Canadá	1997
DS71	Brasil	Canadá	1997
DS72	Nova Zelândia	Comunidade Europeia	1997
DS73	Comunidade Europeia	Japão	1997
DS74	Estados Unidos	Filipinas	1997
DS75	Comunidade Europeia	República da coreia	1997
DS76	Estados Unidos	Japão	1997
DS77	Comunidade Europeia	Argentina	1997
DS78	Colômbia	Estados Unidos	1997
DS79	Comunidade Europeia	Índia	1997
DS80	Estados Unidos	Bélgica	1997

DS81	Comunidade Europeia	Brasil	1997
DS82	Estados Unidos	Irlanda	1997
DS83	Estados Unidos	Dinamarca	1997
DS84	Estados Unidos	República da Coreia	1997
DS85	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1997
DS86	Estados Unidos	Suécia	1997
DS87	Comunidade Europeia	Chile	1997
DS88	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1997
DS89	República da Coreia	Estados Unidos	1997
DS90	Estados Unidos	Índia	1997
DS91	Austrália	Índia	1997
DS92	Canadá	Índia	1997
DS93	Nova Zelândia	Índia	1997
DS94	Suíça	Índia	1997
DS95	Japão	Estados Unidos	1997
DS96	Comunidade Europeia	Índia	1997
DS97	Chile	Estados Unidos	1997
DS98	Comunidade Europeia	República da Coreia	1997
DS99	República da Coreia	Estados Unidos	1997
DS100	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1997
DS101	Estados Unidos	México	1997
DS102	Estados Unidos	Filipinas	1997
DS103	Estados Unidos	Canadá	1997
DS104	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1997
DS105	Panamá	Comunidade Europeia	1997
DS106	Estados Unidos	Austrália	1997
DS107	Comunidade Europeia	Paquistão	1997
DS108	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1997
DS109	Estados Unidos	Chile	1997
DS110	Comunidade Europeia	Chile	1997
DS111	Argentina	Estados Unidos	1997
DS112	Brasil	Peru	1997
DS113	Nova Zelândia	Canadá	1997
DS114	Comunidade Europeia	Canadá	1997
DS115	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1998
DS116	Comunidade Europeia	Brasil	1998
DS117	Comunidade Europeia	Canadá	1998
DS118	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1998
DS119	Suíça	Austrália	1998
DS120	Comunidade Europeia	Índia	1998

DS121	Comunidade Europeia	Argentina	1998
DS122	Polônia	Tailândia	1998
DS123	Indonésia	Argentina	1998
DS124	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1998
DS125	Estados Unidos	Grécia	1998
DS126	Estados Unidos	Austrália	1998
DS127	Estados Unidos	Bélgica	1998
DS128	Estados Unidos	Holanda	1998
DS129	Estados Unidos	Grécia	1998
DS130	Estados Unidos	Irlanda	1998
DS131	Estados Unidos	França	1998
DS132	Estados Unidos	México	1998
DS133	Suíça	Eslováquia	1998
DS134	Índia	Comunidade Europeia	1998
DS135	Canadá	Comunidade Europeia	1998
DS136	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1998
DS137	Canadá	Comunidade Europeia	1998
DS138	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1998
DS139	Japão	Canadá	1998
DS140	Índia	Comunidade Europeia	1998
DS141	Índia	Comunidade Europeia	1998
DS142	Comunidade Europeia	Canadá	1998
DS143	Hungria	Eslováquia	1998
DS144	Canadá	Estados Unidos	1998
DS145	Comunidade Europeia	Argentina	1998
DS146	Comunidade Europeia	Índia	1998
DS147	Comunidade Europeia	Japão	1998
DS148	Hungria	República Tcheca	1998
DS149	Comunidade Europeia	Índia	1998
DS150	Comunidade Europeia	Índia	1998
DS151	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1998
DS152	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1998
DS153	Canadá	Comunidade Europeia	1998
DS154	Brasil	Comunidade Europeia	1998
DS155	Comunidade Europeia	Argentina	1999
DS156	México	Guatemala	1999
DS157	Comunidade Europeia	Argentina	1999
DS158	Guatemala	Comunidade Europeia	1999
DS158	Honduras	Comunidade Europeia	1999
DS158	México	Comunidade Europeia	1999
DS158	Panamá	Comunidade Europeia	1999
DS158	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1999
DS159	República Tcheca	Hungria	1999
DS160	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1999

DS161	Estados Unidos	República da coreia	1999
DS162	Japão	Estados Unidos	1999
DS163	Estados Unidos	República da coreia	1999
DS164	Estados Unidos	Argentina	1999
DS165	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1999
DS166	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1999
DS167	Canadá	Estados Unidos	1999
DS168	Índia	África do Sul	1999
DS169	Austrália	República da Coreia	1999
DS170	Estados Unidos	Canadá	1999
DS171	Estados Unidos	Argentina	1999
DS172	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1999
DS173	Estados Unidos	França	1999
DS174	Estados Unidos	Comunidade Europeia	1999
DS175	Estados Unidos	Índia	1999
DS176	Comunidade Europeia	Estados Unidos	1999
DS177	Nova Zelândia	Estados Unidos	1999
DS178	Austrália	Estados Unidos	1999
DS179	República da Coreia	Estados Unidos	1999
DS180	Canadá	Estados Unidos	1999
DS181	Tailândia	Colômbia	1999
DS182	México	Equador	1999
DS183	Comunidade Europeia	Brasil	1999
DS184	Japão	Estados Unidos	1999
DS185	Costa Rica	Trinidad e Tobago	1999
DS186	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2000
DS187	Costa Rica	Trinidad e Tobago	2000
DS188	Colômbia	Nicarágua	2000
DS189	Comunidade Europeia	Argentina	2000
DS190	Brasil	Argentina	2000
DS191	México	Equador	2000
DS192	Paquistão	Estados Unidos	2000
DS193	Comunidade Europeia	Chile	2000
DS194	Canadá	Estados Unidos	2000
DS195	Estados Unidos	Filipinas	2000
DS196	Estados Unidos	Argentina	2000
DS197	Estados Unidos	Brasil	2000
DS198	Estados Unidos	Romênia	2000
DS199	Estados Unidos	Brasil	2000
DS200	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2000
DS161	Estados Unidos	República da coreia	1999
DS162	Japão	Estados Unidos	1999
DS163	Estados Unidos	República da coreia	1999
DS164	Estados Unidos	Argentina	1999

DS201	Honduras	Nicarágua	2000
DS202	República da Coreia	Estados Unidos	2000
DS203	Estados Unidos	México	2000
DS204	Estados Unidos	México	2000
DS205	Tailândia	Egito	2000
DS206	Índia	Estados Unidos	2000
DS207	Argentina	Chile	2000
DS208	Brasil	Turquia	2000
DS209	Brasil	Comunidade Europeia	2000
DS210	Estados Unidos	Bélgica	2000
DS211	Turquia	Egito	2000
DS212	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2000
DS213	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2000
DS214	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2000
DS215	República da Coreia	Filipinas	2000
DS216	Brasil	México	2000
DS217	Brasil	Estados Unidos	2000
DS217	Austrália	Estados Unidos	2000
DS217	Chile	Estados Unidos	2000
DS217	Japão	Estados Unidos	2000
DS217	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2000
DS217	Índia	Estados Unidos	2000
DS217	República da Coreia	Estados Unidos	2000
DS217	Indonésia	Estados Unidos	2000
DS217	Tailândia	Estados Unidos	2000
DS218	Brasil	Estados Unidos	2000
DS219	Brasil	Comunidade Europeia	2000
DS220	Guatemala	Chile	2001
DS221	Canadá	Estados Unidos	2001
DS222	Brasil	Canadá	2001
DS223	Estados Unidos	Comunidade Europeia	2001
DS224	Brasil	Estados Unidos	2001
DS225	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2001
DS226	Argentina	Chile	2001
DS227	Chile	Peru	2001
DS228	Colômbia	Chile	2001
DS229	Índia	Brasil	2001
DS230	Colômbia	Chile	2001
DS231	Peru	Comunidade Europeia	2001
DS232	Chile	México	2001
DS233	Índia	Argentina	2001
DS234	México	Estados Unidos	2001
DS234	Canadá	Estados Unidos	2001
DS235	Polônia	Eslováquia	2001
DS236	Canadá	Estados Unidos	2001
DS237	Equador	Turquia	2001
DS238	Chile	Argentina	2001
DS239	Brasil	Estados Unidos	2001
DS240	Hungria	Romênia	2001

DS241	Brasil	Argentina	2001
DS242	Tailândia	Comunidade Europeia	2001
DS243	Índia	Estados Unidos	2002
DS244	Japão	Estados Unidos	2002
DS245	Estados Unidos	Japão	2002
DS246	Índia	Comunidade Europeia	2002
DS247	Canadá	Estados Unidos	2002
DS248	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2002
DS249	Japão	Estados Unidos	2002
DS250	Brasil	Estados Unidos	2002
DS251	República da Coreia	Estados Unidos	2002
DS252	China	Estados Unidos	2002
DS253	Suíça	Estados Unidos	2002
DS254	Noruega	Estados Unidos	2002
DS255	Chile	Peru	2002
DS256	Hungria	Turquia	2002
DS257	Canadá	Estados Unidos	2002
DS258	Nova Zelândia	Estados Unidos	2002
DS259	Brasil	Estados Unidos	2002
DS260	Estados Unidos	Comunidade Europeia	2002
DS261	Chile	Uruguai	2002
DS262	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2002
DS263	Argentina	Comunidade Europeia	2002
DS264	Canadá	Estados Unidos	2002
DS265	Austrália	Comunidade Europeia	2002
DS266	Brasil	Comunidade Europeia	2002
DS267	Brasil	Estados Unidos	2002
DS268	Argentina	Estados Unidos	2002
DS269	Brasil	Comunidade Europeia	2002
DS270	Filipinas	Austrália	2002
DS271	Filipinas	Austrália	2002
DS272	Argentina	Peru	2002
DS273	Comunidade Europeia	República da Coreia	2002
DS274	Taiwan	Estados Unidos	2002
DS275	Estados Unidos	Venezuela	2002
DS276	Estados Unidos	Canadá	2002
DS277	Canadá	Estados Unidos	2002
DS278	Argentina	Chile	2002
DS279	Comunidade Europeia	Índia	2002
DS280	México	Estados Unidos	2003

DS281	México	Estados Unidos	2003
DS282	México	Estados Unidos	2003
DS283	Tailândia	Comunidade Europeia	2003
DS284	Nicarágua	México	2003
DS285	Antigua e Barbuda	Estados Unidos	2003
DS286	Tailândia	Comunidade Europeia	2003
DS287	Comunidade Europeia	Austrália	2003
DS288	Turquia	África do Sul	2003
DS289	Polônia	República Tcheca	2003
DS290	Austrália	Comunidade Europeia	2003
DS291	Estados Unidos	Comunidade Europeia	2003
DS292	Canadá	Comunidade Europeia	2003
DS293	Argentina	Comunidade Europeia	2003
DS294	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2003
DS295	Estados Unidos	México	2003
DS296	República da Coreia	Estados Unidos	2003
DS297	Hungria	Croácia	2003
DS298	Guatemala	México	2003
DS299	República da Coreia	Comunidade Europeia	2003
DS300	Honduras	República Dominicana	2003
DS301	República da Coreia	Comunidade Europeia	2003
DS302	Honduras	República Dominicana	2003
DS303	Chile	Equador	2003
DS304	Comunidade Europeia	Índia	2003
DS305	Estados Unidos	Egito	2004
DS306	Bangladesh	Índia	2004
DS307	República da Coreia	Comunidade Europeia	2004
DS308	Estados Unidos	México	2004
DS309	Estados Unidos	China	2004
DS310	Canadá	Estados Unidos	2004
DS311	Canadá	Estados Unidos	2004
DS312	Indonésia	República da Coreia	2004
DS313	Índia	Comunidade Europeia	2004
DS314	Comunidade Europeia	México	2004
DS315	Estados Unidos	Comunidade Europeia	2004
DS316	Estados Unidos	Comunidade Europeia, Fr	2004
DS317	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2004
DS318	Taiwan	Índia	2004
DS319	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2004
DS320	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2004

DS321	Comunidade Europeia	Canadá	2004
DS322	Japão	Estados Unidos	2004
DS323	República da Coreia	Japão	2004
DS324	Tailândia	Estados Unidos	2004
DS325	México	Estados Unidos	2005
DS326	Chile	Comunidade Europeia	2005
DS327	Paquistão	Egito	2005
DS328	Noruega	Comunidade Europeia	2005
DS329	México	Panamá	2005
DS330	Comunidade Europeia	Argentina	2005
DS331	Guatemala	México	2005
DS332	Comunidade Europeia	Brasil	2005
DS333	Costa Rica	República Dominicana	2005
DS334	Estados Unidos	Turquia	2005
DS335	Equador	Estados Unidos	2005
DS336	República da Coreia	Japão	2006
DS337	Noruega	Comunidade Europeia	2006
DS338	Estados Unidos	Canadá	2006
DS339	Comunidade Europeia	China	2006
DS340	Estados Unidos	China	2006
DS341	Comunidade Europeia	México	2006
DS342	Canadá	China	2006
DS343	Tailândia	Estados Unidos	2006
DS344	México	Estados Unidos	2006
DS345	Índia	Estados Unidos	2006
DS346	Argentina	Estados Unidos	2006
DS347	Estados Unidos	Comunidade Europeia; Fi	2006
DS348	Panamá	Colômbia	2006
DS349	Argentina	Comunidade Europeia	2006
DS350	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2006
DS351	Argentina	Chile	2006
DS352	Comunidade Europeia	Índia	2005
DS353	Comunidade Europeia	Estados Unidos	2006
DS354	Comunidade Europeia	Canadá	2006
DS355	Argentina	Brasil	2006
DS356	Argentina	Chile	2007
DS357	Canadá	Estados Unidos	2007
DS358	Estados Unidos	China	2007
DS359	México	China	2007
DS360	Estados Unidos	Índia	2007

DS361	Colômbia	Comunidade Europeia	2007
DS362	Estados Unidos	China	2007
DS363	Estados Unidos	China	2007
DS364	Panamá	Comunidade Europeia	2007
DS365	Brasil	Estados Unidos	2007
DS366	Panamá	Colômbia	2007
DS367	Nova Zelândia	Austrália	2007
DS368	China	Estados Unidos	2007
DS369	Canadá	Comunidade Europeia	2007
DS370	Comunidade Europeia	Tailândia	2008
DS371	Filipinas	Tailândia	2008
DS372	Comunidade Europeia	China	2008
DS373	Estados Unidos	China	2008
DS374	Indonésia	África do Sul	2008
DS375	Estados Unidos	Comunidade Europeia	2008
DS376	Japão	Comunidade Europeia	2008
DS377	Taiwan	Comunidade Europeia	2008
DS378	Canadá	China	2008
DS379	China	Estados Unidos	2008
DS380	Comunidade Europeia	Índia	2008
DS381	México	Estados Unidos	2008
DS382	Brasil	Estados Unidos	2008
DS383	Tailândia	Estados Unidos	2008
DS384	Canadá	Estados Unidos	2008
DS385	Índia	Comunidade Europeia	2008
DS386	México	Estados Unidos	2008
DS387	Estados Unidos	China	2008
DS388	México	China	2008
DS389	Estados Unidos	Comunidade Europeia	2009
DS390	Guatemala	China	2009
DS391	Canadá	República da Coreia	2009
DS392	China	Estados Unidos	2009
DS393	Argentina	Chile	2009
DS394	Estados Unidos	China	2009
DS395	Comunidade Europeia	China	2009
DS396	Comunidade Europeia	Filipinas	2009
DS397	China	Comunidade Europeia	2009
DS398	México	China	2009
DS399	China	Estados Unidos	2009
DS400	Canadá	Comunidade Europeia	2009

DS401	Noruega	Comunidade Europeia	2009
DS402	República da Coreia	Estados Unidos	2009
DS403	Estados Unidos	Filipinas	2010
DS404	Vietnã	Estados Unidos	2010
DS405	China	União Europeia	2010
DS406	Indonésia	Estados Unidos	2010
DS407	União Europeia	China	2010
DS408	Índia	Holanda	2010
DS408	Índia	União Europeia	2010
DS409	Brasil	Holanda	2010
DS409	Brasil	União Europeia	2010
DS410	Peru	Argentina	2010
DS411	Ucrânia	Armênia	2010
DS412	Japão	Canadá	2010
DS413	Estados Unidos	China	2010
DS414	Estados Unidos	China	2010
DS415	Costa Rica	República Dominicana	2010
DS416	Guatemala	República Dominicana	2010
DS417	Honduras	República Dominicana	2010
DS418	El Salvador	República Dominicana	2010
DS419	Estados Unidos	China	2010
DS420	República da Coreia	Estados Unidos	2011
DS421	Ucrânia	República Moldova	2011
DS422	China	Estados Unidos	2011
DS423	Ucrânia	República Moldova	2011
DS424	União Europeia	Estados Unidos	2011
DS425	União Europeia	China	2011
DS426	União Europeia	Canadá	2011
DS427	Estados Unidos	China	2011
DS428	Índia	Turquia	2012
DS429	Vietnã	Estados Unidos	2012
DS430	Estados Unidos	Índia	2012
DS431	Estados Unidos	China	2012
DS432	União Europeia	China	2012
DS433	Japão	China	2012
DS434	Ucrânia	Austrália	2012
DS435	Honduras	Austrália	2012
DS436	Índia	Estados Unidos	2012
DS437	China	Estados Unidos	2012
DS438	União Europeia	Argentina	2012
DS439	Brasil	África do Sul	2012
DS440	Estados Unidos	China	2012

7 Referências Bibliográficas

- BOWN, C. The Economics of Trade Disputes, the GATT's Article XXIII, and the WTO's Dispute Settlement Understanding. Manuscrito revisado, Brandeis University, Abril. (disponível on line em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-0343.00109/abstract>). 2002
- BOWN, C. On the Economic Success of GATT/WTO Dispute Settlement. *The Review of Economics and Statistics* 86 (3): 81-23. 2004.
- BOWN, C. Participation in WTO Dispute Settlement: Complainants, Interested Parties and Free Riders. *World Bank Economic Review* 19 (2): 287-310. 2005.
- BUSCH, M.L; REINHARDT, E. Developing Countries and General Agreement on Tariffs and Trade/World Trade Organization Dispute Settlement. *Journal of World Trade* 37(4) : 719-735. 2003.
- BUSCH, M.L; REINHARDT, E.; SHAFFER, G. Does Legal capacity matter? Explaining dispute initiation and antidumping actions in the WTO. ICTSD Dispute Settlement and Legal Aspects of International Trade. Issue Paper no 4. Dezembro 2008.
- BUTLER, M; HAUSER, H. The WTO Dispute Settlement System: A First Assessment from an Economic Perspective. UÄS Gallen 2000.
- FURTADO, C. Teoria e política do desenvolvimento econômico. São Paulo: Ed. Nacional, 1977.
- GUZMAN, A.; SIMMONS, B. Power Plays and Capacity Constraints: The Selection of Defendants in WTO Disputes. *Journal of Legal Studies* 34(2) 557- 98. 2005.
- HECKMAN, J. J. Sample selection bias as a specification error. *Econometrica*, v. 47, n.1, jan., 1979.
- HOLMES, P.S; YOUNG, A.R; ROLLO, J. Emerging trends in the WTO dispute settlement : back to the GATT ? . World Bank Policy Research. Working Paper No.3133. 2003.
- HORN, H; MAVROIDS, P.C. e NORDSTROM, H. Is the use of the WTO dispute settlement system biased?. CEPR WP 2340. 1999.
- KAUFMANN, D.; KRAAY, A. e MASTRUZZI, M. The Worldwide Governance Indicators: Methodology and Analytical Issues. 2010.
- LAFER, C. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- PARK, Y.D; UMBRICH, G.C. WTO Dispute settlement 1995-2000. A statistical analysis. *Journal of International Economic Law*, 213-30. 2001.
- PEREIRA, Celso de Tarso; COSTA, Valeria Mendes; ARAUJO, Leandro Rocha. 100 Casos na OMC: a experiência brasileira em solução de controvérsias. *Política Externa*. Vol. 20 n° , Mar/Abr/Maio. 2012.
- PRADO, V.L. Mecanismo de Solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. A OMC e o comércio internacional / coordenador Alberto do Amaral Júnior. Páginas 261-273. São Paulo. Aduaneiras. 2002.
- ROSENDORFF, B.P. Stability and Rigidity: Politics and Design of the WTO's Dispute Settlement Procedure. *American Political Science Review*. 2005
- SEN, A. K. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras. 2000
- SHAFFER, G. The Challenges of WTO Law : Strategies for Developing Country Adaptation. *World Trade Review*, 5(2) : 177-198. 2006.
- SHAFFER, G.; SANCHEZ, M.R; ROSENBERG, B. The Trials of Winning at the

WTO: What Lies Behind Brazil's Success. Legal Studies Research Paper Series Research Paper No. 08-49. 2008.

STAIGER, R.. International rules and institutions for trade policy, in G. Grossman and K. Rogoff. eds., Handbook of international economics, Vol. 3 (North-Holland, Amsterdam). 1995.

THORSTENSEN, Vera. OMC - Organização Mundial do Comércio e a nova rodada de negociações multilaterais. Aduaneiras. 2 edição. São Paulo. 2005.

TOBIN, J. Estimation of relationships for limited dependent variables. *Econometrica* (The Econometric Society) 26 (1): 24-36. 1958.

TUSSIE, D.; DELICH, V. Managing the challenges of WTO participation : 45 case studies. Cambridge University Press chapter Dispute Settlement between Developing Countries: Argentina and Chilean Price Bands, pp. 23-37. 2005.

WOOLDRIDGE, J. M. Introdução à Econometria: uma abordagem moderna. 4a ed. São Paulo: Cengage Learning. 2008.